



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Terça-feira, 13 de Julho de 2010

Número 134

ÍNDICE

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 67/2010:

Ratifica o recesso ao Tratado que cria a União da Europa Ocidental, assinado em 17 de Março de 1948 em Bruxelas, e ao Protocolo que modifica e completa o Tratado de Bruxelas, assinado em Paris em 23 de Outubro de 1954, e respectivos anexos. 2563

Decreto do Presidente da República n.º 68/2010:

Ratifica o Acordo entre a República Portuguesa e a Ucrânia Relativo à Cooperação Militar, assinado em Lisboa em 24 de Junho de 2008 2563

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 67/2010:

Aprova o recesso ao Tratado que cria a União da Europa Ocidental, assinado em 17 de Março de 1948 em Bruxelas, e ao Protocolo que modifica e completa o Tratado de Bruxelas, assinado em Paris em 23 de Outubro de 1954, e respectivos anexos. 2563

Resolução da Assembleia da República n.º 68/2010:

Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a Ucrânia Relativo à Cooperação Militar, assinado em Lisboa em 24 de Junho de 2008 2563

Ministérios das Finanças e da Administração Pública e do Ambiente e do Ordenamento do Território

Portaria n.º 485/2010:

Aprova o Regulamento de Gestão do Fundo de Intervenção Ambiental. 2567

Portaria n.º 486/2010:

Aprova o Regulamento de Gestão do Fundo de Protecção dos Recursos Hídricos. 2573

Portaria n.º 487/2010:

Aprova o Regulamento de Gestão do Fundo para a Conservação da Natureza e da Biodiversidade 2580

Ministério da Justiça

Decreto-Lei n.º 83/2010:

Atribui ao Instituto das Tecnologias de Informação na Justiça, I. P., a competência para o desenvolvimento de novas aplicações informáticas no âmbito da actividade dos tribunais judiciais, procedendo à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 130/2007, de 27 de Abril, que aprova a orgânica desse Instituto 2584

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 488/2010:

Renova a concessão da zona de caça turística da Herdade de Vale do Poço, por um período de 12 anos, constituída pelo prédio rústico denominado «Herdade de Vale do Poço», sito na freguesia de Pavia, município da Mora (processo n.º 1829-AFN) 2585

Portaria n.º 489/2010:

Renova a concessão da zona de caça associativa da Herdade de Almeida, por um período de seis anos, constituída por vários prédios rústicos sitos na freguesia de Santa Eulália, município de Elvas (processo n.º 2075-AFN). 2585

Portaria n.º 490/2010:

Renova a zona de caça municipal de Fontoura, Silva e São Julião, bem como a respectiva transferência de gestão, por um período de seis anos, constituída pelos terrenos cinegéticos sitos nas freguesias de Fontoura, Silva e São Julião, todas no município de Valença (processo n.º 3710-AFN) 2586

Ministérios da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente e do Ordenamento do Território

Portaria n.º 491/2010:

Renova a transferência de gestão da zona de caça municipal de Aljustrel, por um período de seis anos, constituída pelos terrenos cinegéticos sitos nas freguesias de Aljustrel, Messejana, Rio de Moinhos e São João de Negrilhos, município de Aljustrel (processo n.º 3288-AFN) . . . 2586

Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social

Portaria n.º 492/2010:

Determina a extensão das alterações do contrato colectivo entre a ANTRAL — Associação Nacional dos Transportadores Rodoviários em Automóveis Ligeiros e a FECTTRANS — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Comunicações 2587

Portaria n.º 493/2010:

Determina a extensão das alterações dos contratos colectivos entre a Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias organizações cooperativas de produtores de leite e o Sindicato dos Profissionais de Lacticínios, Alimentação, Agricultura, Escritórios, Comércio, Serviços, Transportes Rodoviários, Metalomecânica, Metalurgia, Construção Civil e Madeiras e entre a Associação e as organizações cooperativas referidas e a Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outros 2588

Portaria n.º 494/2010:

Determina a extensão das alterações do contrato colectivo entre a ANICP — Associação Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe e a FESAHT — Federação dos Sindicatos de Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outras 2589

Portaria n.º 495/2010:

Determina a extensão do contrato colectivo entre a AECOPS — Associação de Empresas de Construção e Obras Públicas e outras e o SETACCOP — Sindicato da Construção, Obras Públicas e Serviços e Afins e outros 2589



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 67/2010

de 13 de Julho

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

É ratificado o recesso por parte da República Portuguesa ao Tratado de colaboração em matéria económica, social e cultural e de legítima defesa colectiva, assinado em Bruxelas em 17 de Março de 1948, revisto pelo Protocolo que modifica e completa o Tratado de Bruxelas, assinado em Paris em 23 de Outubro de 1954, e dos instrumentos jurídicos internacionais associados, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 67/2010, em 18 de Junho de 2010.

Assinado em 1 de Julho de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 7 de Julho de 2010.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Decreto do Presidente da República n.º 68/2010

de 13 de Julho

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

É ratificado o Acordo entre a República Portuguesa e a Ucrânia Relativo à Cooperação Militar, assinado em Lisboa em 24 de Junho de 2008, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 68/2010, em 18 de Junho de 2010.

Assinado em 1 de Julho de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 7 de Julho de 2010.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 67/2010

Aprova o recesso ao Tratado que cria a União da Europa Ocidental, assinado em 17 de Março de 1948 em Bruxelas, e ao Protocolo que modifica e completa o Tratado de Bruxelas, assinado em Paris em 23 de Outubro de 1954, e respectivos anexos.

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar o recesso por parte da República Portuguesa ao Tratado de colaboração em matéria económica, social e cultural e de legítima defesa colectiva, assinado em Bruxelas em 17 de Março de 1948, revisto pelo Protocolo que modifica e completa o Tratado de Bruxelas, assinado

em Paris em 23 de Outubro de 1954, e dos instrumentos jurídicos internacionais associados.

Aprovada em 18 de Junho de 2010.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Resolução da Assembleia da República n.º 68/2010

Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a Ucrânia no Domínio do Combate à Criminalidade, assinado em Lisboa em 24 de Junho de 2008

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar o Acordo entre a República Portuguesa e a Ucrânia no Domínio do Combate à Criminalidade, assinado em Lisboa em 24 de Junho de 2008, cujo texto, nas versões autenticadas nas línguas portuguesa, ucraniana e inglesa, se publica em anexo.

Aprovada em 18 de Junho de 2010.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A UCRÂNIA RELATIVO À COOPERAÇÃO MILITAR

A República Portuguesa e a Ucrânia, adiante designadas «Partes»:

Guiadas pelas disposições da Carta das Nações Unidas, a Acta Final da Conferência de Segurança e Cooperação na Europa, a Carta de Paris para Uma Nova Europa, o Documento de Viena sobre Segurança e Cooperação e outros documentos relevantes da OSCE;

Visando contribuir para a consolidação da paz, estabilidade e segurança na região euro-atlântica;

Desejando desenvolver a cooperação bilateral e a compreensão mútua entre as Partes e suas Forças Armadas, especialmente no quadro do Conselho da Parceria Euro-Atlântica e do Programa da Parceria para a Paz;

acordaram no seguinte:

Artigo 1.º

Objectivo do Acordo

O objectivo do presente Acordo é o de estabelecer os princípios gerais que guiarão a cooperação militar entre as Partes, dentro dos limites de competência definidos pelas respectivas legislações nacionais.

Artigo 2.º

Áreas de cooperação

1 — A cooperação será desenvolvida nas seguintes áreas:

a) Melhorias das estruturas organizacionais, desenvolvimento do controlo democrático civil e gestão efectiva nas Forças Armadas;

b) Política militar e diálogo sobre matérias de segurança nacional;

c) Treino das Forças Armadas e estruturas militares das Partes para participação em operações de paz das Nações Unidas;

d) Protecção ambiental contra a poluição relacionada com a actividade militar;

e) Apoio jurídico às actividades das Forças Armadas, respeito pelos direitos humanos durante o serviço militar e troca de experiências sobre o estudo e introdução à Lei Militar internacional nas Forças Armadas;

f) Treino e formação militar;

g) Actividades humanitárias e culturais nas Forças Armadas;

h) Organização das comunicações, tecnologias da informação e apoio radioelectrónico;

i) Topografia militar e geodesia.

2 — Outras áreas de cooperação militar poderão ser alvo de acordos específicos entre as Partes.

Artigo 3.º

Modos de execução da cooperação

1 — A cooperação entre as Partes será conduzida do seguinte modo:

a) Visitas oficiais e reuniões de trabalho de Ministros da Defesa, Chefes de Estado-Maior-General, chefes dos Estados-Maiores dos ramos ou outras entidades oficiais das Partes;

b) Consultas, trocas de experiência e informação;

c) Negociações entre grupos de trabalho, seminários conjuntos e conferências sobre actividades das Forças Armadas;

d) Convites recíprocos para observação de exercícios militares e exposições de equipamento militar;

e) Treino de peritos militares através de cursos nos estabelecimentos de ensino militar;

f) Convite a peritos, como conselheiros, em questões específicas.

2 — Outras formas de cooperação nas áreas mencionadas no artigo 2.º serão definidas em protocolos específicos ao presente Acordo.

Artigo 4.º

Planos anuais

1 — Com base no presente Acordo, as Partes elaboram anualmente planos de cooperação militar.

2 — O plano de cooperação incluirá a designação, o local, a data e o modo de implementação das actividades e ainda o número de participantes.

Artigo 5.º

Troca de delegações

1 — A troca de delegações das Partes será feita com base na reciprocidade e de acordo com as seguintes disposições:

a) A Parte que visita será responsável pelas despesas dos transportes internacionais e ajudas de custo diárias;

b) A Parte que recebe será responsável pelo alojamento e alimentação, transporte no seu território, refeições no local onde decorrem as actividades, bem como pelos serviços médicos básicos em caso de emergência.

2 — Se uma delegação for composta por mais de 10 pessoas, será feito um acordo adicional para as respectivas despesas financeiras.

Artigo 6.º

Protecção da informação classificada

A protecção da informação classificada que será disponibilizada entre as Partes, de acordo com as respectivas legislações nacionais, será alvo de um acordo específico de protecção mútua de informação classificada entre as Partes.

Artigo 7.º

Revisão

1 — Em qualquer momento o presente Acordo pode ser sujeito a alterações ou emendas através de um pedido escrito de qualquer das Partes.

2 — As alterações ou emendas acordadas mutuamente constarão de protocolos adicionais que constituem parte integrante do presente Acordo e entrarão em vigor em conformidade com as disposições definidas no artigo 10.º

Artigo 8.º

Resolução de divergências

Qualquer divergência acerca da interpretação ou implementação das disposições do presente Acordo será resolvida através de consultas mútuas entre as Partes.

Artigo 9.º

Duração e cessação

1 — O presente Acordo tem a duração de cinco anos, após o que continuará automaticamente a vigorar por períodos sucessivos de um ano.

2 — Cada Parte pode, a qualquer momento, denunciar o presente Acordo.

3 — A denúncia será comunicada à outra Parte, por escrito e por via diplomática, produzindo efeitos seis meses após a recepção da notificação.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

O presente Acordo entrará em vigor na data da recepção da última notificação, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos os requisitos de direito interno de ambas as Partes necessários para o efeito.

Feito em Lisboa em 24 de Junho de 2008, em duplicado, em português, ucraniano e inglês, sendo cada versão igualmente autêntica.

No caso de diferenças de interpretação do presente Acordo, prevalecerá a versão em inglês.

Pela República Portuguesa:

Nuno Severiano Teixeira, Ministro da Defesa Nacional.

Pela Ucrânia:

Yuriy Yekhanurov, Ministro da Defesa.

У Г О Д А
МІЖ ПОРТУГАЛЬСЬКОЮ РЕСПУБЛІКОЮ
ТА УКРАЇНОЮ ПРО ВІЙСЬКОВЕ СПІВРОБІТНИЦТВО

Португальська Республіка та Україна (далі – Сторони), керуючись положеннями Статуту Організації Об'єднаних Націй, Заключного акта Наради з безпеки та співробітництва в Європі, Паризької хартії для нової Європи від 21 листопада 1990 року, Віденського документа 1999 року переговорів про заходи зміцнення довіри і безпеки від 16 листопада 1999 року та інших документів Організації з безпеки і співробітництва в Європі, маючи на меті сприяти зміцненню миру, стабільності та безпеки у Євроатлантичному регіоні, бажаючи розвивати двосторонні відносини і взаємну довіру між Сторонами та збройними силами держав Сторін, зокрема в рамках Ради Євроатлантичного Партнерства та програми “Партнерство заради миру”, домовилися про таке:

СТАТТЯ 1
Мета Угоди

Ця Угода має на меті встановлення загальних принципів здійснення військового співробітництва між Сторонами відповідно до компетенції, визначеної національним законодавством.

СТАТТЯ 2
Напрями співробітництва

1. Співробітництво Сторін здійснюється у таких напрямках:
 - а) удосконалення організаційної структури, розвиток демократичного цивільного контролю та підвищення ефективності керівництва в збройних силах;
 - б) діалог із проблемних питань формування військової політики та національної безпеки;
 - в) підготовка військових підрозділів збройних сил Сторін для участі в миротворчих операціях ООН;
 - г) охорона навколишнього середовища від забруднень, пов'язаних із діяльністю військових формувань;
 - д) правове забезпечення діяльності збройних сил, прав людини під час проходження військової служби, а також обмін досвідом щодо вивчення і впровадження норм міжнародного права в збройних силах;
 - е) військова освіта і підвищення кваліфікації військових кадрів;
 - ж) гуманітарна та культурно-виховна діяльність у збройних силах;
 - з) організація зв'язку, інформатизації і радіоелектронного забезпечення;
 - и) військова топографія та геодезія.
2. Інші напрями військового співробітництва можуть бути предметом окремих угод між Сторонами.

СТАТТЯ 3
Форми співробітництва

1. Співробітництво між Сторонами здійснюється в таких формах:
 - а) офіційні візити і робочі зустрічі на рівні міністрів оборони, начальників генеральних штабів, командувачів видів збройних сил або інших уповноважених Сторонами осіб;
 - б) консультації, обмін досвідом та інформацією;
 - в) переговори робочих груп, проведення спільних семінарів і конференцій з питань діяльності збройних сил;
 - г) взаємні запрошення на показ військової техніки, озброєння та на військові навчання;
 - д) підготовка військових фахівців у військових навчальних закладах, на курсах і шляхом стажування;
 - е) запрошення фахівців з конкретних питань як консультантів.
2. Інші форми співробітництва в напрямках, зазначених у статті 2 цієї Угоди, Сторони визначають в окремих протоколах до цієї Угоди.

СТАТТЯ 4
Щорічні плани

1. Сторони розробляють щорічні плани військового співробітництва на основі цієї Угоди.
2. Ці плани співробітництва будуть включати назву, місце, дату та форму проведення заходу, а також кількість учасників.

СТАТТЯ 5
Обмін делегаціями

1. Обмін делегаціями Сторін буде здійснюватися на основі взаємності та відповідно до таких положень:
 - а) Сторона, що направляє, бере на себе витрати, пов'язані з проїздом членів делегації та виплатою добових;
 - б) Сторона, що приймає, бере на себе витрати, пов'язані з розміщенням членів делегації, їх харчуванням у місці проведення заходів

та розташуванні, транспортним забезпеченням та наданням невідкладної медичної допомоги.

2. Якщо до складу делегації входить понад 10 осіб, застосовуватиметься окрема домовленість.

СТАТТЯ 6
Захист секретної інформації

Порядок захисту секретної інформації та матеріалів, обмін якими здійснюватиметься відповідно до національного законодавства Сторін, буде предметом укладення окремої угоди між Сторонами про взаємний захист секретної інформації.

СТАТТЯ 7
Зміни та доповнення

Кожна Сторона може письмово запропонувати зміни та доповнення до цієї Угоди у будь-який час.

Погоджені зміни та доповнення оформляються окремими протоколами, що становлять невід'ємну частину цієї Угоди і набувають чинності відповідно до положень Статті 10 цієї Угоди.

СТАТТЯ 8
Вирішення спорів

Будь-які спори щодо тлумачення чи застосування положень цієї Угоди вирішуються Сторонами шляхом проведення взаємних консультацій.

СТАТТЯ 9
Тривалість та припинення дії

1. Ця Угода укладається на п'ятирічний термін, після чого дія цієї Угоди автоматично продовжується на кожний наступний рік.
2. Кожна Сторона може у будь-який час припинити дію цієї Угоди.
3. Сторона письмово та дипломатичними каналами повідомляє іншу Сторону про свій намір припинити дію цієї Угоди. Дія Угоди припиняється через шість місяців після отримання повідомлення.

СТАТТЯ 10
Набуття чинності

Ця Угода набуває чинності з дати останнього письмового повідомлення дипломатичними каналами про виконання Сторонами всіх внутрішньодержавних процедур, необхідних для набрання нею чинності, у відповідності до національного законодавства Сторін.

Вчинено в м.Лісабон 24 червня 2008 року в двох примірниках, кожний португальською, українською та англійською мовами, при цьому всі тексти є автентичними.

У разі виникнення розбіжностей щодо тлумачення положень цієї Угоди, перевага надається тексту англійською мовою.

За Португальську Республіку

За Україну

Міністр національної оборони
Португальської Республіки

Міністр оборони України

Нуно Северіано Тейшейра

Юрій Єхануров

**AGREEMENT BETWEEN THE PORTUGUESE REPUBLIC
AND UKRAINE CONCERNING MILITARY CO-OPERATION**

The Portuguese Republic and Ukraine, hereinafter referred to as «Parties»:

Guided by the provisions of the United Nations Charter, the Final Act of the Conference on Security and Co-operation in Europe, the Paris Charter for a New Eu-

rope, the Vienna Document on Security and Co-operation and other international documents of OSCE;

Aiming to contribute to the consolidation of peace, stability and security in the European-Atlantic region;

Wishing to develop bilateral co-operation and mutual understanding between the Parties and their Armed Forces, especially in the framework of the Euro-Atlantic Partnership Council and the Partnership for Peace Program;

have agreed as follows:

Article 1

Purpose of the Agreement

The purpose of this Agreement is to establish the general principles that will guide military co-operation between the Parties, within the limits of competency defined by their national legislation.

Article 2

Areas of co-operation

1 — The co-operation will be established in the following areas:

a) Improvement of organisational structure, development of democratic civilian control and effective management in the Armed Forces;

b) Military policy and national security issues dialogue;

c) Training of the Parties Armed Forces and military units to participate in UN peacekeeping operations;

d) Environmental protection against pollution, connected with military activity;

e) Legal support to Armed Forces activities, respect of human rights during military service and exchange of experience on the study and introduction to the international military law in the Armed Forces;

f) Military education and training of military personnel;

g) Humanitarian and cultural activities in the Armed Forces;

h) Organisation of communications, information technologies and radio-electronic support;

i) Military topography and geodesy.

2 — Other areas of military co-operation may be subject of specific agreements between the Parties.

Article 3

Ways of implementing the co-operation

1 — The co-operation between the Parties will be conducted in the following ways:

a) Official visits and working meetings of Ministers of Defence, Chiefs of General Staff, Service commanders or other Parties authorised officials;

b) Consultations, exchange of experience and information;

c) Working group's negotiations, joint seminars and conferences on Armed Forces activity issues;

d) Mutual invitations to observe military equipment and armament demonstrations, and military exercises;

e) Military experts training in military educational establishments, at courses and by tours of duty;

f) Inviting experts in specific issues as consultants.

2 — Other ways of co-operation in the areas mentioned in article 2 can be defined in specific protocols to this Agreement.

Article 4

Annual plans

1 — On the basis of this Agreement the Parties work out annual plans of military co-operation.

2 — The plan of co-operation will include designation, place, date and form of implementation of the activities, and also the number of participants.

Article 5

Exchange of delegations

1 — The exchange of delegations of the Parties will be made on the basis of reciprocity and with regard to the following provisions:

a) The Sending Party will bear the expenses for international transportation, and also those related with daily allowance;

b) The Receiving Party will bear the expenses for accommodation and food, transportation on its own territory, catering at the place of activity, as well as basic medical services in emergency cases.

2 — If a delegation consists of more than 10 persons, a separate agreement concerning financial expenses will be concluded.

Article 6

Protection of classified information

The protection of classified information which would be released between the Parties according to their national legislations shall be subject to a separate agreement on mutual protection of classified information between the Parties.

Article 7

Revision

1 — At any time this Agreement may be subject to changes or amendments upon the written request of any of the Parties.

2 — The mutually agreed changes or amendments shall be set forth in additional Protocols which constitute an integral part of this Agreement and enter into force according to the provisions settled in article 10.

Article 8

Settlement of divergences

Any divergence about the interpretation or implementation of the provisions of this Agreement will be solved by mutual consultation between the Parties.

Article 9

Duration and termination

1 — This Agreement is concluded for five years, after which it will be automatically extended for successive one year periods.

2 — Each Party may, at any time, denounce this Agreement.

3 — The denouncement shall be notified to the other Party, in writing and by diplomatic means, producing effect six months after the reception of the notification.

Article 10

Entry into force

This Agreement shall enter into force at the date of the reception of the last notification by each Party, in writing and by diplomatic means, of the conclusion of all the required procedures of the internal Law of both Parties.

Done in Lisbon on the 24th of June 2008, in duplicate, in portuguese, ukrainian and english, each version being equally authentic.

In case of differences in the interpretation of this Agreement the english version will prevail.

For the Portuguese Republic:

Nuno Severiano Teixeira, Minister for National Defence.

For Ukraine:

Yuriy Yekhanurov, Minister for Defence.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 485/2010

de 13 de Julho

O Fundo de Intervenção Ambiental, criado pelo n.º 1 do artigo 69.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto, tem por missão financiar iniciativas de prevenção e reparação de danos a componentes ambientais naturais ou humanas.

O Decreto-Lei n.º 150/2008, de 30 de Julho, entretanto alterado pelo artigo 85.º do Decreto-Lei n.º 72-A/2010, de 18 de Junho, aprovou o Regulamento do Fundo de Intervenção Ambiental (FIA), estabelecendo que o procedimento de apresentação e selecção de projectos consta do Regulamento de Gestão do FIA, a aprovar por portaria.

O presente regulamento teve em consideração as disposições comunitárias em matéria de auxílios de Estado, nomeadamente o Enquadramento Comunitário dos Auxílios a Favor do Ambiente publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* (JO, 2008/C 82/01), de 1 de Abril de 2008, tendo em vista garantir que o financiamento de projectos pelo FIA não configura um auxílio de Estado.

Assim:

Ao abrigo do n.º 5 do artigo 10.º, do n.º 2 do artigo 11.º e do n.º 4 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 150/2008, de 30 de Julho:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e do Ambiente e do Ordenamento do Território, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

É aprovado o Regulamento de Gestão do Fundo de Intervenção Ambiental, o qual consta do anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 30 de Junho de 2010.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — A Ministra do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Dulce dos Prazeres Fidalgo Álvaro Pás-saro*.

ANEXO

REGULAMENTO DE GESTÃO DO FUNDO DE INTERVENÇÃO AMBIENTAL

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente regulamento estabelece:

a) O procedimento de apresentação e selecção de projectos de intervenção, abreviadamente designados projectos, que visem o financiamento, pelo Fundo de Intervenção Ambiental (FIA), de iniciativas de prevenção e reparação de danos a componentes ambientais naturais ou humanas, nos termos previstos no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 150/2008, de 30 de Julho; e

b) As regras de pagamento e os montantes de financiamento, bem como as regras de reembolso e remuneração dos montantes de financiamento, relativas aos projectos referidos no número anterior que sejam financiados pelo FIA.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O presente regulamento é aplicável aos projectos submetidos ao FIA para financiamento, a desenvolver no território de Portugal continental.

Artigo 3.º

Financiamento de projectos

1 — São susceptíveis de financiamento pelo FIA os projectos apresentados por entidades públicas.

2 — Para os efeitos do presente regulamento são consideradas entidades públicas, nomeadamente, os serviços e organismos da administração directa e indirecta do Estado, as autarquias locais e as empresas do sector empresarial do Estado de capitais exclusivamente públicos.

3 — Não são susceptíveis de financiamento os projectos de construção, reparação, renovação e manutenção de infra-estruturas afectas à prestação de serviços públicos de abastecimento de água para consumo humano, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão resíduos urbanos, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4 — Em circunstâncias excepcionais, pode ser autorizado, mediante despacho do membro do Governo responsável pela área do ambiente, o financiamento de projectos submetidos pelas entidades gestoras dos serviços referidos

no número anterior, desde que não estejam em causa projectos respeitantes à actividade da entidade gestora.

Artigo 4.º

Condições

As entidades que submetam projectos ao FIA para efeitos de financiamento devem fazer prova do seguinte:

a) Demonstrar ter financiamento assegurado para o montante não participado pelo FIA, que permita a integral execução do projecto;

b) Comprovar que não são devedoras ao Estado nem à Segurança Social de quaisquer contribuições, taxas, impostos e outras importâncias ou que o seu pagamento se encontra assegurado, incluindo liquidação da taxa de recursos hídricos e da taxa de gestão de resíduos.

Artigo 5.º

Obrigações

1 — Para poderem beneficiar de financiamento, as entidades que submetam projectos ao FIA ficam obrigadas a:

a) Iniciar a execução do projecto na área objecto de intervenção no prazo máximo de seis meses contados da data de aprovação do projecto;

b) Aplicar o financiamento exclusivamente na realização do projecto em causa, com vista a atingir os objectivos que estiveram na base da sua atribuição;

c) Cumprir pontualmente as obrigações contraídas perante terceiros, de forma a não perturbar a prossecução dos objectivos do projecto;

d) Cumprir escrupulosamente o disposto no presente regulamento;

e) Dispor de uma conta bancária específica afecta ao projecto, sempre que tal seja solicitado pelo director do FIA;

f) Enviar ao director do FIA um relatório anual de execução física e financeira do projecto em causa, até ao final de Fevereiro do ano subsequente à data de aprovação do projecto;

g) Enviar ao director do FIA, na data da conclusão do projecto em causa, um relatório final acompanhado da documentação referida no manual de procedimentos previsto no artigo 28.º;

h) Efectuar uma adequada gestão e manutenção do projecto financiado, incluindo as infra-estruturas associadas ao mesmo.

2 — As obrigações referidas no número anterior são aplicáveis a todos os beneficiários dos projectos submetidos ao FIA.

Artigo 6.º

Requisitos dos projectos

São susceptíveis de financiamento pelo FIA os projectos que cumpram as seguintes condições:

a) Estejam em conformidade com os objectivos do FIA;

b) Identifiquem, examinem e diagnostiquem os danos ambientais ocorridos ou iminentes;

c) Incluam projectos de prevenção ou reconstituição dos bens ambientais em causa;

d) Quando estejam em causa passivos ambientais, apresentem um plano de monitorização ambiental antes, durante e após a execução da intervenção;

e) Respeitem as disposições legais, nacionais e comunitárias aplicáveis, nomeadamente em matéria de licenciamento, contratação pública e ambiente;

f) Demonstrem a existência de título de utilização de recursos hídricos ou de informação prévia favorável relativa à utilização dos recursos hídricos, quando aplicável;

g) Não conflituem com o disposto nos instrumentos de ordenamento e planeamento dos recursos hídricos previstos no artigo 16.º da Lei da Água, bem como nos demais instrumentos de gestão territorial;

h) Disponham de projecto de engenharia e ou de arquitectura aprovado nos termos da lei, quando aplicável;

i) Não se encontrem física nem financeiramente concluídos na data da apresentação da intenção do projecto ao FIA;

j) Permitam concluir acerca da existência ou inexistência de outro fundo nacional, comunitário ou internacional que financie, a título complementar ou subsequente, o mesmo projecto ou ao qual esse projecto tenha sido submetido para efeitos de financiamento, quando aplicável.

Artigo 7.º

Objectivos dos projectos

1 — Os projectos a financiar pelo FIA devem visar um ou mais dos seguintes objectivos:

a) A prevenção de ameaças graves e iminentes a componentes ambientais naturais ou humanas;

b) A prevenção e reparação de danos a componentes ambientais naturais ou humanas resultantes de catástrofes ou acidentes naturais;

c) A eliminação de passivos ambientais;

d) A reparação de danos ambientais cuja prevenção ou reparação não possa ser concretizada nos termos do regime de responsabilidade civil ambiental, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 147/2008, de 29 de Julho.

2 — Podem, também, ser financiados pelo FIA projectos que actuem em quaisquer outras situações de mora, dificuldade ou impossibilidade de imputação ou ressarcimento de danos a componentes ambientais naturais ou humanas.

CAPÍTULO II

Apresentação e aprovação de projectos

Artigo 8.º

Seleção de projectos

Os projectos submetidos ao FIA são seleccionados de acordo com a seguinte ordem decrescente de prioridades:

a) Prevenção, remoção e minimização de situações extremas para pessoas e bens;

b) Restabelecimento do funcionamento de infra-estruturas ambientais básicas;

c) Requalificação e valorização de componentes ambientais naturais e humanas;

d) Fomento de utilizações ambiental e economicamente equilibradas, racionais e sustentáveis de recursos naturais.

Artigo 9.º

Montante de financiamento

1 — O montante de financiamento de cada projecto é decidido aquando da sua aprovação pelo FIA.

2 — Nenhum projecto pode beneficiar de mais de 20 % das verbas anuais do FIA, excepto se devidamente autorizado por despacho do membro do Governo responsável pela área do ambiente.

Artigo 10.º

Apresentação de projectos

1 — A apresentação de projectos ao FIA é realizada em duas fases, nos seguintes termos:

a) Uma fase inicial, na qual é comunicada ao FIA a intenção de apresentação de um projecto relativo a determinada intervenção tendo em vista o seu financiamento; e

b) Uma segunda fase, na sequência do despacho referido n.º 4, em que a entidade em causa submete ao FIA um projecto de intervenção para efeitos de obtenção de financiamento.

2 — A comunicação referida na alínea *a)* do número anterior pode ser submetida ao FIA a todo o tempo e deve observar o disposto no manual de procedimentos referido no artigo 28.º

3 — Caso a intenção referida na alínea *a)* do n.º 1 seja considerada pelo FIA como susceptível de beneficiar de financiamento, é remetido ao membro do Governo responsável pela área do ambiente um documento com a análise do FIA relativa ao projecto.

4 — O membro do Governo responsável pela área do ambiente, após a análise da documentação remetida ao abrigo do número anterior, nos meses de Maio e de Novembro de cada ano, comunica ao FIA, mediante despacho:

a) O montante total a disponibilizar para o financiamento dos projectos relativos às intervenções comunicadas ao FIA durante o semestre que findou;

b) As intervenções que devem ser objecto de financiamento, bem como o montante máximo de financiamento para os respectivos projectos.

5 — O despacho referido no número anterior é comunicado pelo FIA às entidades responsáveis pelas intenções submetidas ao abrigo da alínea *a)* do n.º 1.

6 — A apresentação dos projectos associados às intervenções objecto do despacho referido no n.º 4 é formalizada mediante a entrega de um formulário, acompanhado dos elementos previstos no manual de procedimentos.

7 — É admissível a apresentação ao FIA de uma ou mais fases de um determinado projecto que envolva uma execução faseada da intervenção em causa desde que a fase ou fases do projecto a financiar pelo FIA sejam autónomas e a sua exploração não esteja dependente da execução das restantes fases.

8 — Os projectos que, na sua globalidade, não apresentem a maturidade exigida mas cuja divisibilidade em fases e execução autónoma seja possível devem ser apresentados nos termos do número anterior.

9 — A apresentação de projectos relativos a intervenções ao abrigo do regime da responsabilidade ambiental ou intervenções urgentes rege-se pelo disposto no capítulo IV do presente regulamento.

Artigo 11.º

Análise de projectos

1 — Os projectos são apreciados pelo FIA, o qual verifica, designadamente, o seu enquadramento nas dispo-

sições do FIA e o cumprimento das obrigações previstas no presente regulamento.

2 — Sempre que um processo não se encontre devidamente instruído ou seja necessário o esclarecimento de qualquer questão, o director do FIA solicita a apresentação dos documentos ou elementos em falta ou a prestação dos esclarecimentos necessários, devendo a entidade em causa suprir a irregularidade/deficiência de instrução do processo ou prestar os esclarecimentos solicitados no prazo que lhe for fixado, sob pena de o pedido de financiamento do projecto ser recusado.

3 — O director do FIA pode consultar instituições ou personalidades com experiência em determinadas matérias tendo em vista a obtenção de pareceres não vinculativos, relativos aos diferentes aspectos sobre os quais incide o projecto.

Artigo 12.º

Decisão de financiamento

1 — O financiamento dos projectos é aprovado pelo director do FIA.

2 — Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o director do FIA pode recusar o financiamento dos projectos que, nomeadamente:

a) Não se enquadrem nos objectivos do FIA;

b) Não cumpram o disposto nos artigos 4.º, 6.º e 7.º;

c) Não obstante serem susceptíveis de financiamento, o mesmo não seja possível por indisponibilidade de verbas do FIA.

3 — A decisão de aprovação do financiamento de determinado projecto é objecto de homologação pelo membro do Governo responsável pela área do ambiente, sendo comunicada à entidade beneficiária do financiamento, abreviadamente designada beneficiário, pelo director do FIA.

Artigo 13.º

Contrato de financiamento

1 — O financiamento de projectos aprovados pelo FIA é formalizado mediante contrato escrito celebrado entre o FIA e o beneficiário.

2 — Compete ao director do FIA assinar o contrato de financiamento em representação do FIA.

3 — Após a comunicação da decisão de aprovação de financiamento, é enviada ao beneficiário a minuta do contrato de financiamento, o qual dispõe de 30 dias para a sua assinatura.

4 — A não celebração do contrato no prazo referido no número anterior, por causa imputável ao beneficiário, determina a caducidade da decisão de financiamento sempre que o beneficiário não apresente, dentro do prazo referido no número anterior, justificação para o efeito, a qual fica sujeita a aceitação pelo director do FIA.

5 — O contrato de financiamento deve incluir, pelo menos, os seguintes elementos:

a) A identificação das partes e dos respectivos representantes, com menção da qualidade em que intervêm e da habilitação para o efeito;

b) Os objectivos e a descrição do projecto a financiar;

c) O montante e o faseamento do financiamento;

d) Os critérios e regras de reembolso e remuneração, quando aplicável;

e) Os direitos e obrigações das partes;

- f) As condições particulares da aprovação; e
g) As penalidades contratuais.

6 — A execução de projectos em incumprimento do disposto no contrato de financiamento determina a devolução do financiamento atribuído, acrescido de juros de mora à taxa legal em vigor, sem prejuízo da responsabilidade a que haja lugar nos termos da lei.

Artigo 14.º

Alteração das condições de financiamento

1 — O beneficiário pode, a título excepcional, solicitar a alteração das condições de financiamento com os seguintes fundamentos:

- a) Alteração do período de execução do projecto;
b) Alterações financeiras, sendo que, em caso de reprogramações com redução do investimento elegível, o beneficiário deve garantir que as componentes, bem como os objectivos do projecto inicialmente aprovado, se mantêm inalteradas;
c) Alterações físicas ao projecto com consequências nos respectivos objectivos ou nas componentes nele previstas, caso em que o beneficiário tem necessariamente de garantir a ligação física e ou funcional das componentes propostas com as componentes e objectivos do projecto inicialmente aprovado;
d) Outras alterações não previstas nas alíneas anteriores, as quais devem ser comunicadas ao FIA.

2 — Qualquer uma das alterações referidas nas alíneas a) a c) do número anterior implica a apresentação, pelo beneficiário, de uma reprogramação do projecto, a qual é objecto de aprovação pelo director do FIA e homologada pelo membro do Governo responsável pela área do ambiente, excepto nos casos em que esteja em causa uma alteração ao período de execução do projecto que não implique um atraso na sua conclusão superior a seis meses em relação ao prazo inicialmente aprovado.

Artigo 15.º

Elegibilidade das despesas

1 — Para efeitos de concessão de financiamento pelo FIA, são elegíveis as despesas directamente relacionadas com o projecto aprovado e executadas nos termos da decisão de financiamento.

2 — Não são elegíveis:

- a) As despesas de funcionamento do beneficiário;
b) As despesas ou a parte das despesas que sejam objecto de financiamento por parte de outro fundo nacional, comunitário ou internacional;
c) As despesas relativas a projectos desenvolvidos em violação de regras ou princípios constantes de legislação em vigor, nomeadamente regras de contratação pública, legislação ambiental ou instrumentos de gestão territorial;
d) As despesas relativas a multas, sanções pecuniárias, coimas, despesas judiciais e juros devedores;
e) As despesas relativas a impostos, contribuições ou taxas relativos a infra-estruturas associadas ao projecto, com excepção das despesas suportadas pelo beneficiário relativas a licenças ou autorizações directamente relacionadas com a execução do projecto;

f) As despesas relativas à implementação de condicionantes ou requisitos específicos associados a processos de licenciamento, legalização ou à sua revisão, nomeadamente medidas de compensação ou minimização previstas em declarações de impacte ambiental, declarações de incidências ambientais, licenças e autorizações, ou associadas aos títulos de utilização dos recursos hídricos.

3 — Quando esteja em causa a aquisição de terrenos ou de imóveis, o custo com a respectiva aquisição apenas constitui uma despesa elegível caso se verifiquem as seguintes condições:

- a) Exista uma relação directa entre a aquisição do terreno ou imóvel e o objectivo do projecto;
b) Seja solicitado a um avaliador qualificado independente, ou a um organismo devidamente autorizado para o efeito, um certificado que ateste que o preço de aquisição não excede o valor de mercado;
c) O terreno ou o imóvel em causa fiquem afectos ao objectivo do projecto durante o período determinado na decisão de financiamento.

4 — Para efeitos do disposto na alínea c) do número anterior, a alteração do período de tempo durante o qual o terreno ou imóvel em causa permanecem afectos ao objectivo do projecto apenas é possível mediante despacho do membro do Governo responsável pela área do ambiente.

5 — A compra do terreno ou imóvel não pode exceder 10% da despesa total elegível do projecto, excepto nos casos em que tal seja autorizado por despacho do membro do Governo responsável pela área do ambiente.

6 — O IVA associado ao projecto não constitui uma despesa elegível, excepto nos casos em que o promotor apresente uma declaração, emitida pelos serviços do IVA do Ministério das Finanças, onde se declare que o IVA do projecto não pode ser dedutível.

CAPÍTULO III

Acompanhamento e execução de projectos

Artigo 16.º

Informação e publicidade

1 — Os beneficiários devem publicitar o financiamento atribuído pelo FIA nos termos previstos no presente artigo.

2 — As acções de informação e publicidade relativas a projectos financiados pelo FIA têm por objectivo assegurar a transparência e informar o público acerca da missão do FIA, em colaboração com o beneficiário, no que respeita ao projecto em causa e aos resultados alcançados.

3 — As acções de informação e publicidade relativas a projectos que envolvam investimentos em infra-estruturas e equipamentos cujo custo total exceda €500 000 devem incluir os seguintes elementos:

- a) Painéis erigidos nos respectivos locais, durante a execução do projecto;
b) Placas comemorativas permanentes para as infra-estruturas ou equipamentos, em local bem visível e acessível ao público.

4 — Para projectos com um custo total inferior a € 500 000, em relação aos quais o beneficiário decida colocar painéis

ou placas comemorativas, nos termos das alíneas *a)* e *b)* do número anterior, deve ser indicado o financiamento do FIA.

5 — Os painéis referidos na alínea *a)* do n.º 3 devem ter uma dimensão apropriada, determinada em função da importância do projecto, devendo figurar nos mesmos:

- a)* O montante total do projecto;
- b)* O montante financiado pelo FIA e a respectiva taxa de financiamento.

6 — Os painéis devem, ainda, incluir um espaço destinado a evidenciar a participação do FIA, devendo ser observado o seguinte:

a) 25 % da superfície total do painel devem ser destinados ao FIA, devendo figurar o texto «Projecto financiado pelo Fundo de Intervenção Ambiental»;

b) As letras utilizadas para mencionar a participação financeira do FIA devem ter dimensão idêntica à das letras utilizadas para identificar o beneficiário, podendo, no entanto, apresentar um tipo diferente.

7 — No prazo máximo de seis meses após o termo dos trabalhos devem ser retirados os painéis e substituídos por placas comemorativas permanentes nos termos da alínea *b)* do n.º 3.

8 — Nas placas comemorativas permanentes deve figurar obrigatoriamente o texto «Projecto financiado pelo Fundo de Intervenção Ambiental», seguido de uma menção à designação oficial do ministério que tutela o FIA.

9 — Toda a informação ou publicidade relativa a projectos financiados pelo FIA, nomeadamente em suporte de papel, informático, televisivo ou áudio, deve incluir uma indicação ou referência explícita ao financiamento pelo FIA.

10 — Para efeitos do disposto no número anterior, quando a informação ou publicidade seja feita em suporte de papel a indicação deve ser feita na página de cobertura e na capa e, quando feita em suporte informático, na página da Internet em causa ou aquando da abertura do documento.

Artigo 17.º

Pagamento do financiamento

1 — A entidade pagadora do FIA é a secretaria-geral do ministério responsável pela área do ambiente, a qual realiza o pagamento do financiamento ao beneficiário, mediante transferência bancária, após autorização do director do FIA.

2 — O beneficiário formaliza os pedidos de pagamento mediante a apresentação de formulário próprio, devidamente preenchido e acompanhado de cópias dos documentos de despesas, dos respectivos actos de pagamento e dos outros documentos exigidos nas respectivas instruções do pedido de pagamento, nos termos previstos no manual de procedimentos referido no artigo 28.º

3 — Previamente à formalização do pedido de pagamento, deve ser aposto pelo beneficiário nos originais dos documentos um carimbo contendo:

- a)* A indicação «Financiamento FIA»;
- b)* O código atribuído ao projecto;
- c)* O número do pedido de pagamento;
- d)* O montante elegível;
- e)* A percentagem de financiamento.

4 — O pagamento do financiamento é efectuado de acordo com as disponibilidades financeiras existentes, através do reembolso das despesas efectuadas, mediante apresentação, pelo beneficiário, de recibos ou de outros documentos contabilísticos de valor probatório equivalente.

5 — Em casos excepcionais devidamente justificados, o pagamento do financiamento pode ser realizado por adiantamento contra apresentação de factura, devendo, neste caso, ser apresentado pelo beneficiário documento comprovativo do pagamento no prazo máximo de 40 dias úteis.

6 — O incumprimento do disposto no número anterior determina a aplicação do regime previsto no artigo 27.º para a devolução de montantes pagos.

Artigo 18.º

Reembolso e remuneração de financiamentos

1 — Os financiamentos atribuídos pelo FIA devem ser preferencialmente objecto de reembolso, podendo ainda ser objecto de remuneração, nos termos previstos, respectivamente, nos n.ºs 1 e 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 150/2008, de 30 de Julho.

2 — O financiamento atribuído pelo FIA é objecto de reembolso sempre que seja possível imputar os danos a componentes ambientais naturais ou humanas a determinada pessoa, singular ou colectiva.

3 — O pedido de reembolso é efectuado pelo beneficiário.

4 — Ao reembolso referido no n.º 2 é aplicada uma remuneração em montante correspondente à taxa de juro em vigor.

5 — O montante relativo aos reembolsos é depositado pelo beneficiário directamente na conta bancária do FIA.

Artigo 19.º

Receitas do projecto

1 — O beneficiário, aquando da apresentação do projecto, deve informar o FIA das receitas líquidas que estima obter no decurso do projecto e no período de cinco anos contados da data de encerramento do projecto.

2 — As receitas referidas no número anterior constituem recursos que determinam a redução do montante de financiamento atribuído pelo FIA, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 150/2008, de 30 de Julho, sendo a referida redução efectuada antes de se proceder ao cálculo do montante de financiamento ou o mais tardar aquando do encerramento do projecto.

3 — As receitas referidas no n.º 1 são deduzidas às despesas elegíveis do projecto, na sua totalidade ou na proporção do financiamento atribuído relativamente ao investimento total associado ao projecto, consoante resultem total ou parcialmente do projecto financiado.

4 — As receitas obtidas no decurso do projecto, bem como as receitas que não tenham sido estimadas pelo beneficiário e sejam obtidas no período de cinco anos contados da data de encerramento do projecto, são obrigatoriamente comunicadas ao FIA e restituídas nos termos previstos no número anterior.

Artigo 20.º

Dossier de projecto

1 — O beneficiário deve organizar e manter actualizado, em registo informático e em suporte de papel, um

dossier do projecto financiado pelo FIA, do qual devem constar todos os elementos e toda a documentação associada ao projecto, devidamente organizados, desde a instrução do pedido de financiamento até ao encerramento do projecto.

2 — Os elementos constantes do *dossier* de projecto devem ser arquivados por temas e, no caso de suporte de papel, por ordem cronológica, de acordo com as instruções constantes do manual de procedimentos.

3 — O beneficiário mantém obrigatoriamente o *dossier* de projecto em arquivo, por um período de 10 anos contados da data de encerramento do projecto, devendo disponibilizá-lo à direcção do FIA e às autoridades competentes para efeitos de inspecção e fiscalização.

Artigo 21.º

Acompanhamento

1 — O acompanhamento da execução dos projectos é da responsabilidade do FIA ou da entidade que venha a ser designada pelo seu director.

2 — O director do FIA pode solicitar ao beneficiário todos os elementos relativos ao projecto que entenda necessários ou relevantes, devendo o beneficiário fornecer os elementos solicitados, sob pena de suspensão dos pagamentos.

Artigo 22.º

Encerramento de projectos

1 — É obrigatória a elaboração, pelo beneficiário, de um relatório de encerramento do projecto, do qual constam obrigatoriamente a descrição da relação entre o investimento efectuado e a realização física da intervenção, infra-estrutura ou equipamento em causa, sendo as componentes financiadas devidamente identificadas e o seu valor quantificado, devendo ainda ser assinalados os resultados alcançados face aos objectivos propostos no projecto.

2 — O relatório de encerramento referido no número anterior deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

a) Cópia dos documentos que comprovem o pagamento das despesas financiadas;

b) Fotografias ou filme gravado, em suporte digital e datados, que comprovem a intervenção e o investimento realizados;

c) Auto de recepção provisória da obra ou documento equivalente para outro tipo de fornecimentos, que comprove a conclusão do projecto;

d) Extractos contabilísticos que evidenciem o registo individualizado das despesas totais realizadas e das receitas obtidas no âmbito do projecto, nos termos do plano de contabilidade em vigor.

3 — Em qualquer caso, o pagamento final do projecto, correspondente a 10% do financiamento atribuído, apenas pode ser efectuado após a aprovação do relatório de encerramento pelo director do FIA e a verificação dos resultados pelo FIA ou por outra entidade designada para o efeito.

4 — O director do FIA comunica ao beneficiário o encerramento do projecto.

CAPÍTULO IV

Intervenções ao abrigo do regime da responsabilidade ambiental e intervenções urgentes

Artigo 23.º

Intervenções ao abrigo do Decreto-Lei n.º 147/2008, de 29 de Julho

1 — Nos casos em que o Estado suporte os encargos decorrentes da aplicação do regime jurídico da responsabilidade por danos ambientais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 147/2008, de 29 de Julho, é aplicável o disposto no presente regulamento com as especificidades constantes do presente artigo.

2 — A autoridade competente para efeitos da aplicação do Decreto-Lei n.º 147/2008, de 29 de Julho, sempre que tenha necessidade de actuar directamente ao abrigo do artigo 17.º daquele diploma e da alínea *d*) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 150/2008, de 30 de Julho, comunica ao membro do Governo responsável pela área do ambiente a necessidade de actuação directa e o montante estimado.

3 — O membro do Governo responsável pela área do ambiente autoriza, mediante despacho, a intervenção necessária e o respectivo montante a financiar.

4 — No decurso da intervenção, a autoridade competente deve apresentar ao FIA a descrição da intervenção, nos termos do n.º 6 do artigo 10.º, aplicando-se o procedimento previsto nos artigos 11.º e seguintes.

Artigo 24.º

Intervenções urgentes ou de excepional relevância

1 — Nos casos de intervenções urgentes ou de excepional relevância, não abrangidos pelo disposto no artigo anterior, sempre que a direcção do FIA entenda que determinada intenção submetida ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 10.º é enquadrável no artigo 7.º, deve remeter a intenção em causa, de imediato, à consideração do membro do Governo responsável pela área do ambiente.

2 — O membro do Governo responsável pela área do ambiente pode, a todo o tempo, declarar determinada intervenção como urgente ou de excepional relevância.

3 — Nos casos previstos no número anterior não é aplicável o procedimento previsto no n.º 4 do artigo 10.º

4 — Uma vez emitido o despacho referido no n.º 2, deve a entidade em causa apresentar ao FIA o projecto associado à intervenção, nos termos do n.º 6 do artigo 10.º, aplicando-se o procedimento previsto nos artigos 11.º e seguintes.

CAPÍTULO V

Fiscalização e sanções

Artigo 25.º

Fiscalização

1 — O beneficiário a quem seja concedido financiamento nos termos do presente regulamento fica sujeito à fiscalização física, financeira e documental do projecto, no decorrer da sua execução e aquando do seu encerramento, com vista à verificação da sua correcta e adequada utilização.

2 — A fiscalização realizada nos termos do número anterior é da responsabilidade do director do FIA, o qual, sempre que entenda necessário, pode consultar ou contratar entidades, instituições ou personalidades com experiência

na área, para efeitos de inspecção, auditoria ou verificação do projecto, podendo, designadamente, efectuar inspecções ou visitas ao local do projecto, bem como verificar os documentos comprovativos das respectivas despesas.

Artigo 26.º

Sanções

1 — Sem prejuízo das sanções previstas no contrato de financiamento, o incumprimento, pelo beneficiário, de quaisquer obrigações previstas no presente regulamento ou a prestação de falsas declarações relativas ao projecto determina:

- a) A suspensão imediata do financiamento e a devolução de todos os montantes pagos ao beneficiário, acrescidos de juros à taxa legal, nos termos previstos no artigo seguinte;
- b) Responsabilidade civil e criminal, nos termos da lei.

2 — A prestação de falsas declarações relativas ao projecto determina, ainda, a impossibilidade de o beneficiário submeter projectos ao FIA para financiamento, nos três anos subsequentes.

3 — O prazo referido número anterior é contado desde a data em que foi verificada pelo FIA a prestação de falsas declarações.

Artigo 27.º

Devolução de montantes pagos

1 — Nos casos em que o beneficiário esteja obrigado à devolução de montantes pagos pelo FIA, nos termos previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior, a devolução pode ser realizada através da compensação com créditos já apurados ou passíveis de apuramento a curto prazo, relativos ao mesmo projecto ou a outro projecto do mesmo beneficiário financiado por Fundo que também seja gerido pela direcção do FIA.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o FIA comunica ao beneficiário a decisão de proceder à compensação com créditos já apurados ou passíveis de apuramento a curto prazo, bem como a fundamentação da mesma.

3 — Na impossibilidade de ser realizada a compensação prevista no n.º 1, o FIA notifica o beneficiário para restituir o montante em causa, indicando o prazo para a restituição, bem como a fundamentação da decisão.

4 — O incumprimento do prazo de restituição estabelecido nos termos do número anterior implica o pagamento de juros de mora à taxa legal.

5 — Sempre que o beneficiário obrigado à restituição de qualquer montante ao FIA não cumpra a sua obrigação no prazo estipulado nos termos do n.º 3, as despesas são cobradas coercivamente, através de execução fiscal, servindo de título executivo a certidão extraída de livros ou documentos de onde constem a importância e os demais requisitos exigidos no artigo 163.º do Código de Procedimento e Processo Tributário.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 28.º

Manual de procedimentos

1 — O manual de procedimentos do beneficiário e os formulários nele previstos são disponibilizados na página da Internet do FIA.

2 — Os formulários devem ser apresentados em suporte informático e por meios electrónicos, podendo ser entregues em suporte de papel até à sua disponibilização na Internet.

Artigo 29.º

Apresentação de documentos

1 — Todos os documentos ou elementos exigidos ao abrigo do presente regulamento são apresentados em suporte informático e por meios electrónicos, com excepção de peças desenhadas, as quais podem ser apresentadas em suporte de papel.

2 — Todos os pedidos, comunicações e notificações entre o FIA e as entidades públicas que apresentem projectos ao abrigo do presente regulamento devem ser efectuados por meios electrónicos, através da página da Internet do FIA.

Artigo 30.º

Regime subsidiário

Em tudo o que não estiver previsto no presente regulamento, é aplicável o disposto no Código do Procedimento Administrativo.

Portaria n.º 486/2010

de 13 de Julho

O Fundo de Protecção dos Recursos Hídricos, previsto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de Junho, tem por objectivo prioritário promover a utilização racional e a protecção dos recursos hídricos, através da afectação de recursos a projectos e investimentos necessários ao seu melhor uso.

O Decreto-Lei n.º 172/2009, de 3 de Agosto, entretanto alterado pelo artigo 86.º do Decreto-Lei n.º 72-A/2010, de 18 de Junho, criou o Fundo de Protecção dos Recursos Hídricos (FPRH), estabelecendo que o procedimento de apresentação e selecção de projectos, as regras de pagamento dos montantes de financiamento e as regras de reembolso e remuneração dos montantes de financiamento constam do Regulamento de Gestão do FPRH, a aprovar por portaria.

O presente Regulamento teve em consideração as disposições comunitárias em matéria de auxílios de Estado, nomeadamente o enquadramento comunitário dos auxílios a favor do ambiente publicado no *JOUE* (2008/C 82/01), de 1 de Abril de 2008, tendo em vista garantir que o financiamento de projectos pelo FPRH não configura um auxílio de Estado.

Assim:

Ao abrigo dos n.ºs 2 do artigo 10.º, 2 do artigo 11.º e 4 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 172/2009, de 3 de Agosto:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e do Ambiente e do Ordenamento do Território, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

É aprovado o Regulamento de Gestão do Fundo de Protecção dos Recursos Hídricos, o qual consta do anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 30 de Junho de 2010.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — A Ministra do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Dulce dos Prazeres Fidalgo Álvaro Pássaro*.

ANEXO

REGULAMENTO DE GESTÃO DO FUNDO DE PROTECÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento estabelece:

a) O procedimento de apresentação e selecção de projectos de intervenção, abreviadamente designados por projectos, que visem o financiamento, pelo Fundo de Protecção dos Recursos Hídricos (FPRH), de iniciativas que contribuam para a utilização racional e para a protecção dos recursos hídricos, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 172/2009, de 3 de Agosto;

b) As regras de pagamento e os montantes de financiamento, bem como as regras de reembolso e remuneração dos montantes de financiamento, relativas aos projectos referidos no número anterior que sejam financiados pelo FPRH.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 — O presente Regulamento é aplicável aos projectos submetidos ao FPRH para financiamento, a desenvolver no território de Portugal continental.

2 — Aos projectos referidos no número anterior é aplicável o disposto no artigo 1.º do Regulamento n.º 1998/2006, da Comissão, de 15 de Dezembro, no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1535/2007, da Comissão, de 20 de Dezembro, e no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 875/2007, da Comissão, de 24 de Junho.

Artigo 3.º

Enquadramento comunitário

1 — Quando o financiamento de projectos ao abrigo do presente Regulamento constitua um auxílio de Estado, deve ser observado o regime previsto:

a) No Regulamento n.º 1998/2006, da Comissão, de 15 de Dezembro, para os auxílios de *minimis*;

b) No Regulamento (CE) n.º 1535/2007, da Comissão, de 20 de Dezembro, para auxílios de *minimis* no sector da produção de produtos agrícolas;

c) No Regulamento (CE) n.º 875/2007, da Comissão, de 24 de Junho, para auxílios de *minimis* no sector das pescas.

2 — Aos beneficiários não pode ser concedido financiamento pelo FPRH nos casos em que este configure um auxílio de Estado e os beneficiários tenham excedido o limite de acumulação dos auxílios de *minimis* previsto na legislação nacional e comunitária.

3 — A inobservância do disposto no n.º 1 determina a exclusão dos beneficiários do procedimento de atribuição de financiamento pelo FPRH.

Artigo 4.º

Financiamento de projectos

1 — São susceptíveis de financiamento pelo FPRH os projectos apresentados por entidades públicas ou privadas.

2 — Para os efeitos do presente Regulamento, são consideradas entidades públicas, nomeadamente, os serviços e organismos da administração directa e indirecta do Estado, as autarquias locais e as empresas do sector empresarial do Estado de capitais exclusivamente públicos.

3 — Não são susceptíveis de financiamento os projectos de construção, reparação, renovação e manutenção de infra-estruturas afectas à prestação de serviços públicos de abastecimento de água para consumo humano, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4 — Em circunstâncias excepcionais, pode ser autorizado, mediante despacho do membro do Governo responsável pela área do ambiente, o financiamento de projectos submetidos pelas entidades gestoras dos serviços referidos no número anterior desde que não estejam em causa projectos respeitantes à actividade da entidade gestora.

5 — Aos procedimentos de atribuição de financiamento no âmbito do FPRH é aplicável a parte II do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, por efeito do disposto no n.º 3 do artigo 1.º do referido diploma.

Artigo 5.º

Condições

As entidades que submetam projectos ao FPRH para efeitos de financiamento devem fazer prova do seguinte:

a) Demonstrar ter financiamento assegurado para o montante não participado pelo FPRH que permita a integral execução do projecto;

b) Comprovar que não são devedoras ao Estado nem à segurança social de quaisquer contribuições, taxas, impostos e outras importâncias ou que o seu pagamento se encontra assegurado, incluindo a liquidação da taxa de recursos hídricos.

Artigo 6.º

Obrigações

1 — Para poderem beneficiar de financiamento, as entidades que submetam projectos ao FPRH ficam obrigadas a:

a) Iniciar a execução do projecto na área objecto de intervenção no prazo máximo de seis meses contados da data de aprovação do projecto;

b) Aplicar o financiamento exclusivamente na realização do projecto em causa com vista a atingir os objectivos que estiveram na base da sua atribuição;

c) Cumprir pontualmente as obrigações contraídas perante terceiros por forma a não perturbar a prossecução dos objectivos do projecto;

d) Cumprir escrupulosamente o disposto no presente Regulamento;

e) Dispor de uma conta bancária específica afecta ao projecto sempre que tal seja solicitado pelo director do FPRH;

f) Enviar ao director do FPRH um relatório anual de execução física e financeira do projecto em causa, até ao final de Fevereiro do ano subsequente à data de aprovação do projecto;

g) Enviar ao director do FPRH, na data da conclusão do projecto em causa, um relatório final acompanhado da documentação referida no manual de procedimentos previsto no artigo 27.º;

h) Efectuar uma adequada gestão e manutenção do projecto financiado, incluindo as infra-estruturas associadas ao mesmo.

2 — As obrigações referidas no número anterior são aplicáveis a todos os beneficiários dos projectos submetidos ao FPRH.

Artigo 7.º

Requisitos dos projectos

São susceptíveis de financiamento pelo FPRH os projectos que cumpram as seguintes condições:

a) Estejam em conformidade com os objectivos do FPRH;

b) Identifiquem a situação de referência, justificando a necessidade de investimento, indicando os objectivos do projecto e fundamentando as propostas de intervenção;

c) Respeitem as disposições legais, nacionais e comunitárias, aplicáveis, nomeadamente em matéria de licenciamento, contratação pública e ambiente;

d) Demonstrem a existência de título de utilização de recursos hídricos ou de informação prévia favorável relativa à utilização dos recursos hídricos, quando aplicável;

e) Não conflituem com o disposto nos instrumentos de ordenamento e planeamento dos recursos hídricos previstos no artigo 16.º da Lei da Água, bem como nos demais instrumentos de gestão territorial;

f) Disponham de projecto de engenharia e ou de arquitectura aprovado nos termos da lei, quando aplicável;

g) Não se encontrem física nem financeiramente concluídos na data da apresentação da intenção do projecto ao FPRH;

h) Permitam concluir acerca da existência ou inexistência de outro fundo nacional, comunitário ou internacional que financie, a título complementar ou subsequente, o mesmo projecto ou ao qual esse projecto tenha sido submetido para efeitos de financiamento, quando aplicável.

Artigo 8.º

Objectivos dos projectos

1 — Os projectos a financiar pelo FPRH devem visar um ou mais dos seguintes objectivos:

a) Melhorar a eficiência na captação, aproveitamento e distribuição de águas;

b) Minorar a carga poluente objecto de rejeição nos meios hídricos;

c) Minorar o impacte ambiental da ocupação do domínio público hídrico do Estado;

d) Melhorar os ecossistemas hídricos, bem como recuperar o estado das águas;

e) Contribuir para o controlo de cheias e outras intervenções de sistematização fluvial;

f) Melhorar a defesa da zona costeira, nomeadamente reabilitando sistemas dunares e estabilizando arribas e falésias.

2 — Podem, também, ser financiados pelo FPRH projectos que contribuam para a protecção e valorização dos recursos hídricos no âmbito das competências da Autoridade Nacional da Água e das administrações das regiões hidrográficas.

CAPÍTULO II

Apresentação e aprovação de projectos

Artigo 9.º

Montante de financiamento

1 — O montante de financiamento de cada projecto é decidido aquando da sua aprovação pelo FPRH.

2 — Nenhum projecto pode beneficiar de mais de 20% das verbas anuais do FPRH, excepto se devidamente autorizado por despacho do membro do Governo responsável pela área do ambiente.

Artigo 10.º

Apresentação de projectos

1 — A apresentação de projectos ao FPRH é realizada em duas fases, nos seguintes termos:

a) Uma fase inicial, na qual é comunicada ao FPRH a intenção de apresentação de um projecto relativo a determinada intervenção tendo em vista o seu financiamento; e

b) Uma segunda fase, na sequência do despacho referido no n.º 4, em que a entidade em causa submete ao FPRH um projecto de intervenção para efeitos de obtenção de financiamento.

2 — A comunicação referida na alínea a) do número anterior pode ser submetida ao FPRH a todo o tempo e deve observar o disposto no manual de procedimentos.

3 — Caso a intenção referida na alínea a) do n.º 1 seja considerada pelo FPRH como susceptível de beneficiar de financiamento, é remetido ao membro do Governo responsável pela área do ambiente um documento com a análise do FPRH relativa ao projecto.

4 — O membro do Governo responsável pela área do ambiente, após a análise da documentação remetida ao abrigo do número anterior, nos meses de Maio e de Novembro de cada ano, comunica ao FPRH, mediante despacho:

a) O montante total a disponibilizar para o financiamento dos projectos relativos às intervenções comunicadas ao FPRH durante o semestre que findou;

b) As intervenções que devem ser objecto de financiamento, bem como o montante máximo de financiamento para os respectivos projectos.

5 — O despacho referido no número anterior é comunicado pelo FPRH às entidades responsáveis pelas intenções submetidas ao abrigo da alínea a) do n.º 1.

6 — A apresentação dos projectos associados às intervenções objecto do despacho referido no n.º 4 é formali-

zada mediante a entrega de um formulário, acompanhado dos elementos previstos no manual de procedimentos.

7 — É admissível a apresentação ao FPRH de uma ou mais fases de um determinado projecto que envolva uma execução faseada da intervenção em causa desde que a fase ou fases do projecto a financiar pelo FPRH sejam autónomas e a sua exploração não esteja dependente da execução das restantes fases.

8 — Os projectos que, na sua globalidade, não apresentem a maturidade exigida mas cuja divisibilidade em fases e execução autónoma seja possível devem ser apresentados nos termos do número anterior.

9 — A apresentação de projectos relativos a intervenções urgentes rege-se pelo disposto no capítulo IV do presente Regulamento.

Artigo 11.º

Análise de projectos

1 — Os projectos são apreciados pelo FPRH, o qual verifica, designadamente, o seu enquadramento nas disposições do FPRH e o cumprimento das obrigações previstas no presente Regulamento.

2 — Sempre que um processo não se encontre devidamente instruído ou seja necessário o esclarecimento de qualquer questão, o director do FPRH solicita a apresentação dos documentos ou elementos em falta ou a prestação dos esclarecimentos necessários, devendo a entidade em causa suprir a irregularidade/deficiência de instrução do processo ou prestar os esclarecimentos solicitados no prazo que lhe for fixado, sob pena de o pedido de financiamento do projecto ser recusado.

3 — O director do FPRH pode consultar instituições ou personalidades com experiência em determinadas matérias tendo em vista a obtenção de pareceres não vinculativos relativos aos diferentes aspectos sobre os quais incide o projecto.

Artigo 12.º

Decisão de financiamento

1 — O financiamento dos projectos é aprovado pelo director do FPRH.

2 — Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o director do FPRH pode recusar o financiamento dos projectos que, nomeadamente:

- a) Não se enquadrem nos objectivos do FPRH;
- b) Não cumpram o disposto nos artigos 3.º, 5.º, 7.º e 8.º;
- c) Não obstante serem susceptíveis de financiamento, o mesmo não seja possível por indisponibilidade de verbas do FPRH.

3 — A decisão de aprovação do financiamento de determinado projecto é objecto de homologação pelo membro do Governo responsável pela área do ambiente, sendo comunicada à entidade beneficiária do financiamento, abreviadamente designada por beneficiário, pelo director do FPRH.

Artigo 13.º

Contrato de financiamento

1 — O financiamento de projectos aprovados pelo FPRH é formalizado mediante contrato escrito celebrado entre o FPRH e o beneficiário.

2 — Compete ao director do FPRH assinar o contrato de financiamento em representação do FPRH.

3 — Após a comunicação da decisão de aprovação de financiamento é enviada ao beneficiário a minuta do contrato de financiamento, o qual dispõe de 30 dias para a sua assinatura.

4 — A não celebração do contrato no prazo referido no número anterior, por causa imputável ao beneficiário, determina a caducidade da decisão de financiamento sempre que o beneficiário não apresente, dentro do prazo referido no número anterior, justificação para o efeito, a qual fica sujeita a aceitação pelo director do FPRH.

5 — O contrato de financiamento deve incluir, pelo menos, os seguintes elementos:

- a) A identificação das partes e dos respectivos representantes, com menção da qualidade em que intervêm e da habilitação para o efeito;
- b) Os objectivos e a descrição do projecto a financiar;
- c) O montante e o faseamento do financiamento;
- d) Os critérios e regras de reembolso e remuneração, quando aplicável;
- e) Os direitos e obrigações das partes;
- f) As condições particulares da aprovação; e
- g) As penalidades contratuais.

6 — A execução de projectos em incumprimento do disposto no contrato de financiamento determina a devolução do financiamento atribuído, acrescido de juros de mora à taxa legal em vigor, sem prejuízo da responsabilidade a que haja lugar nos termos da lei.

Artigo 14.º

Alteração das condições de financiamento

1 — O beneficiário pode, a título excepcional, solicitar a alteração das condições de financiamento com os seguintes fundamentos:

- a) Alteração do período de execução do projecto;
- b) Alterações financeiras, sendo que, em caso de reprogramações com redução do investimento elegível, o beneficiário deve garantir que as componentes, bem como os objectivos do projecto inicialmente aprovado, se mantêm inalterados;
- c) Alterações físicas ao projecto com consequências nos respectivos objectivos ou nas componentes nele previstas, caso em que o beneficiário tem necessariamente que garantir a ligação física e ou funcional das componentes propostas com as componentes e objectivos do projecto inicialmente aprovado;
- d) Outras alterações não previstas nas alíneas anteriores, as quais devem ser comunicadas ao FPRH.

2 — Qualquer das alterações referidas nas alíneas a) a c) do número anterior implica a apresentação, pelo beneficiário, de uma reprogramação do projecto, a qual é objecto de aprovação pelo director do FPRH e homologada pelo membro do Governo responsável pela área do ambiente, excepto nos casos em que esteja em causa uma alteração ao período de execução do projecto que não implique um atraso na sua conclusão superior a seis meses em relação ao prazo inicialmente aprovado.

Artigo 15.º

Elegibilidade das despesas

1 — Para efeitos de concessão de financiamento pelo FPRH, são elegíveis as despesas directamente relaciona-

das com o projecto aprovado e executadas nos termos da decisão de financiamento.

2 — Não são elegíveis:

- a) As despesas de funcionamento do beneficiário;
- b) As despesas ou a parte das despesas que sejam objecto de financiamento por parte de outro fundo nacional, comunitário ou internacional;
- c) As despesas relativas a projectos desenvolvidos em violação de regras ou princípios constantes de legislação em vigor, nomeadamente regras de contratação pública, legislação ambiental ou instrumentos de gestão territorial;
- d) As despesas relativas a multas, sanções pecuniárias, coimas, despesas judiciais e juros devedores;
- e) As despesas relativas a impostos, contribuições ou taxas relativos a infra-estruturas associadas ao projecto, com excepção das despesas suportadas pelo beneficiário relativas a licenças ou autorizações directamente relacionadas com a execução do projecto;
- f) As despesas relativas à implementação de condicionantes ou requisitos específicos associados a processos de licenciamento ou à sua revisão, nomeadamente medidas de compensação ou minimização previstas em declarações de impacte ambiental, declarações de incidências ambientais, licenças e autorizações, ou associadas aos títulos de utilização dos recursos hídricos.

3 — Quando esteja em causa a aquisição de terrenos ou de imóveis, o custo com a respectiva aquisição apenas constitui uma despesa elegível caso se verifiquem as seguintes condições:

- a) Exista uma relação directa entre a aquisição do terreno ou imóvel e o objectivo do projecto;
- b) Seja solicitado a um avaliador qualificado independente, ou a um organismo devidamente autorizado para o efeito, um certificado que ateste que o preço de aquisição não excede o valor de mercado;
- c) O terreno ou o imóvel em causa fiquem afectos ao objectivo do projecto durante o período determinado na decisão de financiamento.

4 — Para efeitos do disposto na alínea c) do número anterior, a alteração do período de tempo durante o qual o terreno ou imóvel em causa permanecem afectos ao objectivo do projecto apenas é possível mediante despacho do membro do Governo responsável pela área do ambiente.

5 — A compra do terreno ou imóvel não pode exceder 10% da despesa total elegível do projecto, excepto nos casos em que tal seja autorizado por despacho do membro do Governo responsável pela área do ambiente.

6 — O IVA associado ao projecto não constitui uma despesa elegível, excepto nos casos em que o promotor apresente uma declaração emitida pelos serviços do IVA do Ministério das Finanças, onde se declare que o IVA do projecto não pode ser dedutível.

CAPÍTULO III

Acompanhamento e execução de projectos

Artigo 16.º

Informação e publicidade

1 — Os beneficiários devem publicitar o financiamento atribuído pelo FPRH nos termos previstos no presente artigo.

2 — As acções de informação e publicidade relativas a projectos financiados pelo FPRH têm por objectivo assegurar a transparência e informar o público acerca da missão do FPRH, em colaboração com o beneficiário, no que respeita ao projecto em causa e aos resultados alcançados.

3 — As acções de informação e publicidade relativas a projectos que envolvam investimentos em infra-estruturas e equipamentos cujo custo total exceda € 500 000 devem incluir os seguintes elementos:

- a) Painéis erigidos nos respectivos locais, durante a execução do projecto;
- b) Placas comemorativas permanentes para as infra-estruturas ou equipamentos, em local bem visível e acessível ao público.

4 — Para projectos com um custo total inferior a € 500 000, em relação aos quais o beneficiário decida colocar painéis ou placas comemorativas, nos termos das alíneas a) e b) do número anterior, deve ser indicado o financiamento do FPRH.

5 — Os painéis referidos na alínea a) do n.º 3 devem ter uma dimensão apropriada, determinada em função da importância do projecto, devendo figurar nos mesmos:

- a) O montante total do projecto;
- b) O montante financiado pelo FPRH e a respectiva taxa de financiamento.

6 — Os painéis devem, ainda, incluir um espaço destinado a evidenciar a participação do FPRH, devendo ser observado o seguinte:

- a) 25% da superfície total do painel deve ser destinados ao FPRH, devendo figurar o texto «Projecto financiado pelo Fundo de Protecção dos Recursos Hídricos»;
- b) As letras utilizadas para mencionar a participação financeira do FPRH devem ter dimensão idêntica à das letras utilizadas para identificar o beneficiário, podendo, no entanto, apresentar um tipo diferente.

7 — No prazo máximo de seis meses após o termo dos trabalhos devem ser retirados os painéis e substituídos por placas comemorativas permanentes nos termos da alínea b) do n.º 3.

8 — Nas placas comemorativas permanentes deve figurar obrigatoriamente o texto «Projecto financiado pelo Fundo de Protecção dos Recursos Hídricos», seguido de uma menção à designação oficial do ministério que tutela o FPRH.

9 — Toda a informação ou publicidade relativa a projectos financiados pelo FPRH, nomeadamente em suporte papel, informático, televisivo ou áudio, deve incluir uma indicação ou referência explícita ao financiamento pelo FPRH.

10 — Para efeitos do disposto no número anterior, quando a informação ou publicidade seja feita em suporte papel, a indicação deve ser feita na página de cobertura e na capa e, quando feita em suporte informático, na página da Internet em causa ou aquando da abertura do documento.

Artigo 17.º

Pagamento do financiamento

1 — A entidade pagadora do FPRH é a Secretaria-Geral do Ministério responsável pela área do ambiente, a qual realiza o pagamento do financiamento ao beneficiário, mediante transferência bancária, após autorização do director do FPRH.

2 — O beneficiário formaliza os pedidos de pagamento mediante a apresentação de formulário próprio, devidamente preenchido e acompanhado de cópias dos documentos de despesas, dos respectivos actos de pagamento e dos outros documentos exigidos nas respectivas instruções do pedido de pagamento, nos termos previstos no manual de procedimentos.

3 — Previamente à formalização do pedido de pagamento, deve ser aposto pelo beneficiário nos originais dos documentos um carimbo contendo:

- a) A indicação «Financiamento FPRH»;
- b) O código atribuído ao projecto;
- c) O número do pedido de pagamento;
- d) O montante elegível;
- e) A percentagem de financiamento.

4 — O pagamento do financiamento é efectuado de acordo com as disponibilidades financeiras existentes, através do reembolso das despesas efectuadas, mediante apresentação, pelo beneficiário, de recibos ou de outros documentos contabilísticos de valor probatório equivalente.

5 — Em casos excepcionais devidamente justificados, o pagamento do financiamento pode ser realizado por adiantamento contra a apresentação de factura, devendo, neste caso, ser apresentado pelo beneficiário documento comprovativo do pagamento no prazo máximo de 40 dias úteis.

6 — O incumprimento do disposto no número anterior determina a aplicação do regime previsto no artigo 25.º para a devolução de montantes pagos.

Artigo 18.º

Reembolso e remuneração de financiamentos

1 — Os financiamentos atribuídos pelo FPRH podem ser objecto de reembolso, podendo ainda ser objecto de remuneração, nos termos previstos, respectivamente, nos n.ºs 1 e 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 172/2009, de 3 de Agosto.

2 — O financiamento atribuído pelo FPRH é objecto de reembolso sempre que:

- a) Seja possível imputar, a determinada pessoa, singular ou colectiva, os danos, impactes, incorrecções ou insuficiências que visam ser eliminados, corrigidos ou minimizados através da realização de qualquer dos projectos referidos no n.º 1 do artigo 8.º;
- b) O beneficiário seja uma entidade privada e a intervenção realizada resulte de uma imposição ou obrigação legal ou de uma ordem emanada por uma autoridade pública.

3 — Nas situações da alínea a) do número anterior o pedido de reembolso é efectuado pelo beneficiário.

4 — Ao reembolso referido no n.º 2 é aplicada uma remuneração em montante correspondente à taxa de juro em vigor.

5 — O montante relativo aos reembolsos é depositado pelo beneficiário directamente na conta bancária do FPRH.

Artigo 19.º

Receitas do projecto

1 — O beneficiário, aquando da apresentação do projecto, deve informar o FPRH das receitas líquidas que estima obter no decurso do projecto e no período de cinco anos contados da data de encerramento do projecto.

2 — As receitas referidas no número anterior constituem recursos que determinam a redução do montante de financiamento atribuído pelo FPRH, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 172/2009, de 3 de Agosto, sendo a referida redução efectuada antes de se proceder ao cálculo do montante de financiamento ou o mais tardar aquando do encerramento do projecto.

3 — As receitas referidas no n.º 1 são deduzidas às despesas elegíveis do projecto, na sua totalidade ou na proporção do financiamento atribuído relativamente ao investimento total associado ao projecto, consoante resultem total ou parcialmente do projecto financiado.

4 — As receitas obtidas no decurso do projecto, bem como as receitas que não tenham sido estimadas pelo beneficiário e sejam obtidas no período de cinco anos contados da data de encerramento do projecto, são obrigatoriamente comunicadas ao FPRH e restituídas nos termos previstos no número anterior.

Artigo 20.º

Dossier de projecto

1 — O beneficiário deve organizar e manter actualizado, em registo informático e em suporte papel, um *dossier* do projecto financiado pelo FPRH, do qual devem constar todos os elementos e toda a documentação associada ao projecto, devidamente organizados, desde a instrução do pedido de financiamento até ao encerramento do projecto.

2 — Os elementos constantes do *dossier* de projecto devem ser arquivados por temas e, no caso de suporte em papel, por ordem cronológica, de acordo com as instruções constantes do manual de procedimentos.

3 — O beneficiário mantém obrigatoriamente o *dossier* de projecto em arquivo, por um período de 10 anos contados da data de encerramento do projecto, devendo disponibilizá-lo à direcção do FPRH e às autoridades competentes para efeitos de inspecção e fiscalização.

Artigo 21.º

Acompanhamento

1 — O acompanhamento da execução dos projectos é da responsabilidade do FPRH ou da entidade que venha a ser designada pelo seu director.

2 — O FPRH procede à verificação física, financeira e documental da execução do projecto, no decorrer da sua execução e aquando do seu encerramento.

3 — O director do FPRH pode solicitar ao beneficiário todos os elementos relativos ao projecto que entenda necessários ou relevantes, devendo o beneficiário fornecer os elementos solicitados, sob pena de suspensão dos pagamentos.

Artigo 22.º

Encerramento de projectos

1 — É obrigatória a elaboração, pelo beneficiário, de um relatório de encerramento do projecto, do qual consta obrigatoriamente a descrição da relação entre o investimento efectuado e a realização física da intervenção, infra-estrutura ou equipamento em causa, sendo as componentes financiadas devidamente identificadas e o seu valor quantificado, devendo ainda ser assinalados os resultados alcançados face aos objectivos propostos no projecto.

2 — O relatório de encerramento referido no número anterior deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

a) Cópia dos documentos que comprovem o pagamento das despesas financiadas;

b) Fotografias ou filme gravado, em suporte digital e datados, que comprovem a intervenção e o investimento realizados;

c) Auto de recepção provisória da obra ou documento equivalente para outro tipo de fornecimentos que comprove a conclusão do projecto;

d) Extractos contabilísticos que evidenciem o registo individualizado das despesas totais realizadas e das receitas obtidas no âmbito do projecto, nos termos do plano de contabilidade em vigor.

3 — Em qualquer caso, o pagamento final do projecto, correspondente a 10% do financiamento atribuído, apenas pode ser efectuado após a aprovação do relatório de encerramento pelo director do FPRH e a verificação dos resultados pelo FPRH ou por outra entidade designada para o efeito.

4 — O director do FPRH comunica ao beneficiário o encerramento do projecto.

CAPÍTULO IV

Intervenções urgentes

Artigo 23.º

Intervenções urgentes ou de excepcional relevância

1 — Nos casos de intervenções urgentes ou de excepcional relevância, não abrangidos pelo disposto no artigo anterior, sempre que a direcção do FPRH entenda que determinada intenção submetida ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º é enquadrável no artigo 8.º deve remeter a intenção em causa, de imediato, à consideração do membro do Governo responsável pela área do ambiente.

2 — O membro do Governo responsável pela área do ambiente pode, a todo o tempo, declarar determinada intervenção como urgente ou de excepcional relevância.

3 — Nos casos previstos no número anterior não é aplicável o procedimento previsto no n.º 4 do artigo 10.º

4 — Uma vez emitido o despacho referido no n.º 2, deve a entidade em causa apresentar ao FPRH o projecto associado à intervenção, nos termos do n.º 6 do artigo 10.º, aplicando-se o procedimento previsto nos artigos 11.º e seguintes.

CAPÍTULO V

Fiscalização e sanções

Artigo 24.º

Fiscalização

1 — O beneficiário a quem seja concedido financiamento nos termos do presente Regulamento fica sujeito à fiscalização física, financeira e documental do projecto, no decorrer da sua execução e aquando do seu encerramento, com vista à verificação da sua correcta e adequada utilização.

2 — A verificação realizada nos termos do número anterior é da responsabilidade do director do FPRH, o qual, sempre que entenda necessário, pode consultar ou contratar entidades, instituições ou personalidades com experiência na área, para efeitos de inspecção, auditoria ou verificação do projecto, podendo, designadamente, efectuar inspecções

ou visitas ao local do projecto, bem como verificar os documentos comprovativos das respectivas despesas.

Artigo 25.º

Sanções

1 — Sem prejuízo das sanções previstas no contrato de financiamento, o incumprimento pelo beneficiário de quaisquer obrigações previstas no presente Regulamento ou a prestação de falsas declarações relativas ao projecto determina:

a) A suspensão imediata do financiamento e a devolução de todos os montantes pagos ao beneficiário, acrescidos de juros à taxa legal, nos termos previstos no artigo seguinte;

b) Responsabilidade civil e criminal, nos termos da lei.

2 — A prestação de falsas declarações relativas ao projecto determina, ainda, a impossibilidade de o beneficiário submeter projectos ao FPRH para financiamento nos três anos subsequentes.

3 — O prazo referido número anterior é contado desde a data em que foi verificada pelo FPRH a prestação de falsas declarações.

Artigo 26.º

Devolução de montantes pagos

1 — Nos casos em que o beneficiário esteja obrigado à devolução de montantes pagos pelo FPRH, nos termos previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior, a devolução pode ser realizada através da compensação com créditos já apurados ou passíveis de apuramento a curto prazo, relativos ao mesmo projecto ou a outro projecto do mesmo beneficiário financiado por fundo que também seja gerido pela direcção do FPRH.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o FPRH comunica ao beneficiário a decisão de proceder à compensação com créditos já apurados ou passíveis de apuramento a curto prazo, bem como a fundamentação da mesma.

3 — Na impossibilidade de ser realizada a compensação prevista no n.º 1, o FPRH notifica o beneficiário para restituir o montante em causa, indicando o prazo para a restituição, bem como a fundamentação da decisão.

4 — O incumprimento do prazo de restituição estabelecido nos termos do número anterior implica o pagamento de juros de mora à taxa legal.

5 — Sempre que o beneficiário obrigado à restituição de qualquer montante ao FPRH não cumpra a sua obrigação no prazo estipulado nos termos do n.º 3, as despesas são cobradas coercivamente, através de execução fiscal, servindo de título executivo a certidão extraída de livros ou documentos de onde conste a importância e os demais requisitos exigidos no artigo 163.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 27.º

Manual de procedimentos

1 — O manual de procedimentos do beneficiário e os formulários nele previstos são disponibilizados na página da Internet do FPRH.

2 — Os formulários devem ser apresentados em suporte informático e por meios electrónicos, podendo ser entregues em suporte papel até à sua disponibilização na Internet.

Artigo 28.º

Apresentação de documentos

1 — Todos os documentos ou elementos exigidos ao abrigo do presente Regulamento são apresentados em suporte informático e por meios electrónicos, com excepção de peças desenhadas, as quais podem ser apresentadas em suporte papel.

2 — Todos os pedidos, comunicações e notificações entre o FPRH e as entidades públicas ou privadas que apresentem projectos ao abrigo do presente Regulamento devem ser efectuados por meios electrónicos, através da página da Internet do FPRH.

Artigo 29.º

Regime subsidiário

Em tudo o que não estiver previsto no presente Regulamento, é aplicável o disposto no Código do Procedimento Administrativo.

Portaria n.º 487/2010

de 13 de Julho

Através do Decreto-Lei n.º 171/2009, de 3 de Agosto, foi constituído o Fundo para a Conservação da Natureza e da Biodiversidade no âmbito do Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade (ICNB), I. P., com vista a financiar iniciativas de apoio à gestão da Rede Fundamental de Conservação da Natureza e promover a conservação da natureza através da valorização económica da biodiversidade e dos ecossistemas.

Pela presente portaria dá-se cumprimento ao disposto no artigo 9.º do referido decreto-lei, aprovando-se o regulamento de gestão do Fundo para a Conservação da Natureza e da Biodiversidade, o qual estabelece o procedimento de apresentação e selecção de candidaturas de projectos e a tipologia de apoios e beneficiários elegíveis.

Na presente portaria são igualmente definidas as regras fundamentais ao funcionamento transparente do Fundo para a Conservação da Natureza e da Biodiversidade, nomeadamente os princípios a que deve obedecer a sua gestão, pretendendo-se otimizar a relação entre rentabilidade e risco na gestão dos recursos, bem como a minimização dos custos que lhe estão associados, com o intuito de obter os melhores resultados possíveis em defesa da conservação da natureza, da biodiversidade e dos serviços dos ecossistemas.

Considerando a existência de fundos instituídos especificamente para a execução de projectos e acções destinados à conservação de determinadas espécies e *habitats*, como sucede com os fundos constituídos para garantir a satisfação de condições ou requisitos definidos no âmbito da avaliação de impacte ambiental ou da avaliação de incidências ambientais de projectos, justifica-se, para otimizar sinergias, recursos e meios, prever que a gestão técnica e financeira dos referidos fundos possa ser efectuada conjuntamente com o Fundo para a Conservação da Natureza e da Biodiversidade.

Não obstante a gestão concertada do Fundo para a Conservação da Natureza e da Biodiversidade e dos demais fundos, é garantida a autonomia da contabilidade e dos fluxos financeiros, assegurando assim que as acções promovidas se enquadram nos objectivos que determinaram a respectiva criação.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 171/2009, de 3 de Agosto:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e do Ambiente e do Ordenamento do Território, o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação do Regulamento de Gestão do Fundo para a Conservação da Natureza e da Biodiversidade

É aprovado o Regulamento de Gestão do Fundo para a Conservação da Natureza e da Biodiversidade, que se publica em anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Gestão técnica e financeira de fundos temáticos

A gestão técnica e financeira de fundos temáticos relativos à promoção da conservação da natureza e da biodiversidade pode ser efectuada nos termos definidos no Regulamento de Gestão do Fundo para a Conservação da Natureza e da Biodiversidade.

Artigo 3.º

Logótipo

O logótipo do Fundo para a Conservação da Natureza e da Biodiversidade é aprovado por despacho do membro do Governo responsável pela área da conservação da natureza.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 5 de Julho de 2010.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — Pela Ministra do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente.

ANEXO

Regulamento de Gestão do Fundo para a Conservação da Natureza e da Biodiversidade

SECÇÃO I

Objecto, administração e gestão

Artigo 1.º

Objecto

O presente regulamento estabelece o regime de gestão do Fundo para a Conservação da Natureza e da Biodiversidade, doravante designado por Fundo, e as condições em que esta gestão pode ser efectuada conjuntamente com outros fundos temáticos relativos à promoção da conservação da natureza e da biodiversidade.

Artigo 2.º**Administração e gestão**

1 — O Fundo é dirigido por um director, que é, por inerência, o presidente do ICNB, I. P., a quem compete praticar todos os actos de administração e gestão, designadamente:

- a) Elaborar o plano anual de actividades, o relatório de actividades e os documentos plurianuais de planeamento;
- b) Elaborar o orçamento anual e assegurar a respectiva execução;
- c) Assegurar a autonomia dos fluxos financeiros do Fundo e garantir uma contabilidade específica e diferenciada da contabilidade do ICNB, I. P.;
- d) Autorizar a abertura de procedimentos concursais para atribuição de apoios financeiros pelo Fundo;
- e) Promover os procedimentos tendentes à atribuição de apoios a projectos, investimentos ou acções de conservação da natureza e da biodiversidade;
- f) Submeter as decisões sobre a atribuição ou recusa de apoios a homologação do membro do Governo responsável pela área da conservação da natureza;
- g) Assinar, em representação do Fundo, os contratos ou protocolos de atribuição de apoios;
- h) Acompanhar, avaliar e controlar a execução dos projectos, investimentos e acções financiados pelo Fundo;
- i) Decidir em todas as matérias que envolvam encargos e assunção de responsabilidades pelo Fundo;
- j) Zelar pela existência e funcionamento de um sistema contabilístico e de informação autónomo relativo à execução de projectos financiados pelo Fundo.

2 — As competências previstas no número anterior podem ser delegadas nos vice-presidentes do ICNB, I. P., ou no subdirector do Fundo.

Artigo 3.º**Encargos**

1 — Constituem encargos do Fundo:

- a) O financiamento dos projectos, investimentos e acções que se enquadrem nos objectivos do Fundo, definidos no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 171/2009, de 3 de Agosto;
- b) A remuneração do subdirector do Fundo, prevista no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 171/2009, de 3 de Agosto;
- c) O pagamento ao ICNB, I. P., de uma comissão de gestão anual de 3% das receitas anuais do Fundo.

2 — A comissão de gestão anual prevista na alínea c) do número anterior é calculada a 31 de Dezembro de cada ano e deve ser transferida para o ICNB, I. P., até ao final do mês de Janeiro do ano seguinte.

SECÇÃO II**Regime de atribuição de apoios****Artigo 4.º****Apoios financeiros atribuíveis**

1 — O Fundo pode conceder apoios financeiros a projectos, investimentos ou acções que visem a prossecu-

ção dos objectivos fixados no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 171/2009, de 3 de Agosto.

2 — O ICNB, I. P., não pode ser beneficiário de apoios concedidos pelo Fundo.

Artigo 5.º**Forma de concessão de financiamento**

1 — Os apoios financeiros a conceder pelo Fundo são estabelecidos através de contrato ou de protocolo.

2 — A atribuição de apoios financeiros através de contrato é precedida de um procedimento concursal.

3 — A natureza dos apoios a conceder nos termos do número anterior reveste a forma de incentivo reembolsável ou não reembolsável, consoante as receitas que os projectos, investimentos ou acções possam gerar.

4 — A atribuição de apoios financeiros através de protocolo apenas pode ser realizada a serviços integrados na administração directa do Estado, pessoas colectivas públicas, pessoas colectivas de utilidade pública ou entidades privadas sem fins lucrativos, não sendo admitidas parcerias com outras pessoas, públicas ou privadas, que não possuam essa qualidade.

5 — A disponibilização de apoios financeiros pelo Fundo é realizada nos termos que venham a ser estabelecidos na decisão de financiamento, sendo preferencialmente efectuada de forma faseada.

Artigo 6.º**Candidaturas**

1 — Podem apresentar candidaturas à obtenção de apoio financeiro do Fundo, a conceder através de contrato, quaisquer pessoas, singulares ou colectivas, independentemente da sua natureza, forma de constituição ou fim, que cumpram as condições fixadas pelo presente regulamento e demais legislação aplicável.

2 — Podem ser apresentadas candidaturas em parceria, devendo os candidatos indicar o representante para efeitos do procedimento concursal e o financiamento pretendido por cada entidade que integra o agrupamento.

Artigo 7.º**Despesas elegíveis**

1 — São elegíveis as despesas directamente imputáveis à execução do projecto, investimento ou acção, nos termos definidos nos avisos de abertura dos procedimentos concursais.

2 — Não são elegíveis:

- a) As despesas que sejam objecto de apoios por outros programas de âmbito nacional, comunitário ou internacional, na componente por estes financiada;
- b) As despesas associadas a medidas que decorrem do cumprimento de obrigações legais dos proponentes;
- c) As despesas relativas ao cumprimento de medidas de compensação ambiental previstas em declarações de impacte ambiental ou em decisões de incidências ambientais;
- d) O valor referente ao IVA suportado pelos promotores dos projectos, investimentos e acções aprovados.

Artigo 8.º

Procedimentos concursais

1 — A abertura de procedimentos concursais destinados à atribuição de apoios financeiros do Fundo é realizada através de um aviso, o qual é divulgado no sítio na Internet do ICNB, I. P., e na comunicação social.

2 — Do aviso de abertura dos procedimentos concursais devem constar as seguintes menções obrigatórias:

- a) Objecto do procedimento concursal;
- b) Requisitos de admissão das candidaturas;
- c) Forma e prazo de apresentação das candidaturas;
- d) Elementos obrigatórios das candidaturas e documentos exigíveis;
- e) Montante do financiamento disponível;
- f) Limite máximo de financiamento atribuível por candidatura e por entidade;
- g) Metodologia e critérios de análise e selecção das candidaturas;
- h) Forma de atribuição dos apoios financeiros;
- i) Normas técnicas e procedimentos relativos à execução dos projectos.

3 — As candidaturas devem ser apresentadas através do preenchimento de formulário, disponibilizado para o efeito no sítio na Internet do ICNB, I. P.

4 — Os candidatos devem apresentar as suas candidaturas e os documentos que as acompanham em formato digital.

5 — Conjuntamente com as candidaturas, os candidatos devem apresentar uma declaração, sob compromisso de honra, afirmando que todos os elementos e dados apresentados ou a apresentar no decurso da candidatura e da sua execução são verdadeiros, obrigando-se ao cumprimento das normas previstas nos números anteriores e que a componente solicitada para financiamento pelo Fundo não é objecto de apoio por parte de outro programa ou instrumento financeiro de âmbito nacional, comunitário ou internacional.

Artigo 9.º

Análise das candidaturas

1 — Compete ao director do Fundo proceder à análise processual e técnica das candidaturas recepcionadas, podendo para o efeito designar uma comissão de análise ou solicitar a emissão de pareceres a entidades públicas.

2 — Na análise das candidaturas, pode ser solicitado aos candidatos a prestação de esclarecimentos ou a apresentação de documentos que comprovem os termos das candidaturas.

3 — As candidaturas são aprovadas em função do montante de financiamento disponível e hierarquizadas de acordo com os critérios de selecção previstos no aviso de abertura do procedimento concursal.

4 — São recusadas as candidaturas que não reúnam as condições estabelecidas no presente regulamento e no aviso de abertura do procedimento concursal.

5 — As decisões de aprovação ou recusa de financiamento são notificadas aos candidatos.

6 — No caso de aprovação da candidatura, conjuntamente com a notificação referida no número anterior é enviada a minuta do contrato de financiamento contendo

os termos e as condições de atribuição de financiamento e as obrigações decorrentes.

7 — A minuta do contrato de financiamento é considerada aceite pelo candidato quando não haja reclamação nos cinco dias subsequentes à notificação.

8 — No prazo de 10 dias após a notificação referida no n.º 6, o candidato deve apresentar ao director do Fundo:

- a) Documento comprovativo da sua situação regularizada relativamente a contribuições para a segurança social em Portugal;
- b) Documento comprovativo da sua situação regularizada relativamente a impostos devidos em Portugal;
- c) Indicação do número de conta bancária específica para a execução do projecto.

9 — É dispensada a apresentação dos documentos referidos no número anterior quando o candidato preste consentimento, à consulta da informação relativa à sua situação tributária ou contributiva, nos termos do Decreto-Lei n.º 114/2007, de 19 de Abril.

10 — A celebração do contrato de financiamento depende da verificação da inexistência de dívidas relativas a contribuições ou impostos e deve ter lugar no prazo de 10 dias a contar da apresentação dos documentos comprovativos ou da prestação de consentimento nos termos do número anterior.

11 — A data, a hora e o local em que terá lugar a celebração do contrato de financiamento são comunicados ao candidato com a antecedência mínima de três dias.

SECÇÃO III

Execução

Artigo 10.º

Decisão de financiamento

1 — A decisão de financiamento é sempre reduzida a escrito, sendo formalizada em contrato de financiamento ou protocolo, consoante o caso, a celebrar entre o beneficiário e o Fundo.

2 — A não celebração do contrato ou do protocolo, por razões imputáveis ao beneficiário, determina a caducidade da decisão de financiamento, salvo nos casos em que a fundamentação invocada pelo beneficiário seja aceite pelo director do Fundo.

Artigo 11.º

Pagamentos

O pagamento dos apoios financeiros aos beneficiários é realizado por transferência para a conta bancária específica prevista na alínea c) do n.º 8 do artigo 9.º do presente regulamento.

Artigo 12.º

Obrigações dos beneficiários

São obrigações dos beneficiários, designadamente:

- a) Executar pontual e integralmente o projecto, investimento ou acção nos termos, condições e prazos definidos no contrato de financiamento ou no protocolo celebrado;

b) Manter a sua situação tributária e contributiva regularizada quanto às contribuições para a segurança social e quanto a impostos;

c) Manter uma conta bancária específica para a execução do projecto, investimento ou acção financiado;

d) Comunicar ao director do Fundo a mudança de domicílio ou de conta bancária específica no prazo máximo de 30 dias a contar da ocorrência do facto;

e) Informar o director do Fundo de qualquer alteração ou modificação que ponha em causa a execução do projecto, investimento ou acção financiado;

f) Manter a posse e guarda dos documentos originais relacionados com o projecto, investimento ou acção financiado pelo prazo de cinco anos a contar da data de atribuição do apoio, sendo obrigatória a sua apresentação ao director do Fundo ou outra entidade por este indicada quando solicitada.

Artigo 13.º

Publicitação dos apoios

1 — Os beneficiários devem publicitar o apoio financeiro recebido do Fundo, designadamente, através da colocação em local destacado e visível do respectivo logótipo nas operações realizadas, bem como em todas as publicações e apresentações públicas relacionadas com o projecto, investimento ou acção financiado, incluindo nos respectivos sítios na Internet.

2 — Os resultados obtidos com a implementação de todos os projectos, investimentos e acções apoiadas devem ser obrigatoriamente apresentados ao director do Fundo previamente à sua publicitação.

Artigo 14.º

Alteração da decisão de financiamento

1 — A decisão de financiamento pode, em situações excepcionais, ser objecto de um pedido de alteração, nomeadamente no caso de modificação das condições de execução ou de alterações das condições financeiras ou de mercado conexas com a execução do projecto, investimento ou acção financiado.

2 — Os pedidos de alteração da decisão de financiamento devem ser apresentados ao director do Fundo, acompanhados de uma síntese das alterações solicitadas e da justificação para o efeito.

3 — Os pedidos de alteração da decisão de financiamento são decididos pelo director do Fundo, sendo que, em caso de aceitação, determinam a adaptação do contrato de financiamento ou do protocolo celebrado.

Artigo 15.º

Factos modificativos ou extintivos da decisão de financiamento

1 — A suspensão dos pagamentos pode ter lugar, nomeadamente, nas seguintes situações:

a) Incumprimento da obrigação de registo contabilístico das despesas e receitas do projecto, investimento ou acção;

b) Não utilização ou utilização indevida e ou irregular da conta bancária específica para a execução do projecto, investimento ou acção financiado;

c) Execução da operação em termos diversos do estabelecido no contrato de financiamento ou no protocolo;

d) Superveniência de situação não regularizada quanto a dívidas à administração fiscal, à segurança social ou ao Fundo;

e) Incumprimento das normas e determinações relativas à publicitação dos apoios;

f) Mudança de domicílio do beneficiário ou de conta bancária específica sem comunicação ao director do Fundo por período superior a 30 dias;

g) Incumprimento do prazo determinado para o envio de elementos solicitados salvo se for aceite a justificação que venha a ser apresentada.

2 — O incumprimento das obrigações assumidas pelos beneficiários, por facto que lhe seja imputável, a não regularização das situações que determinaram a suspensão dos pagamentos no prazo que for concedido para o efeito ou a prestação de informações falsas sobre a execução do projecto, investimento ou acção ou sobre o beneficiário, determina a resolução do contrato de financiamento ou do protocolo, consoante o caso.

3 — A resolução do contrato de financiamento ou do protocolo determina a devolução dos montantes pagos acrescidos de juros de mora, à taxa legal em vigor, contados da data em que tais importâncias foram disponibilizadas ao beneficiário.

4 — Aos juros de mora devidos por efeito da resolução do contrato acresce uma sanção pecuniária de 5 % do montante a devolver se, decorridos 15 dias da notificação ao beneficiário, este não proceder à devolução dos montantes devidos.

5 — A sanção pecuniária estabelecida no número anterior é aplicável a partir do 15.º dia após a notificação da resolução ao beneficiário.

6 — Em caso de desistência da realização dos projectos, investimentos ou acções ou quando se verifique que os beneficiários receberam indevidamente ou não justificaram os apoios recebidos, há lugar à restituição dos montantes pagos, acrescidos de juros de mora calculados nos termos dos números anteriores.

7 — A restituição dos montantes devidos pode operar-se mediante iniciativa dos beneficiários ou do director do Fundo, podendo ser realizada através de compensação de créditos já apurados no âmbito do Fundo, quando os haja.

8 — Na impossibilidade da compensação de créditos e de incumprimento voluntário da obrigação de restituição no prazo concedido para o efeito, o director do Fundo deve promover todas as diligências necessárias com vista à obtenção da restituição dos mesmos, designadamente iniciar um processo de execução fiscal, emitindo a competente certidão de dívida fiscal e remetendo-a ao competente serviço de finanças.

9 — O incumprimento das obrigações previstas no presente regulamento determina a cessação de todos os apoios concedidos pelo Fundo e constitui impedimento de apresentação de candidaturas a novos apoios, no âmbito do Fundo, durante um prazo de três anos.

Artigo 16.º

Acompanhamento e controlo

1 — Os projectos, investimentos ou acções aprovados e os beneficiários ficam sujeitos a acções de acompanha-

mento, controlo e auditoria, a realizar pelo director do Fundo ou por entidade designada para o efeito.

2 — Todos os apoios financeiros concedidos pelo Fundo ficam sujeitos a acompanhamento e controlo da sua utilização, em conformidade com o projecto, investimento ou acção aprovado, nas suas componentes material, financeira e contabilística.

3 — Os beneficiários ficam obrigados à apresentação de relatórios de progresso dos projectos, investimentos e acções aos quais tenha sido concedido apoio financeiro pelo Fundo, nos termos definidos no contrato de financiamento ou no protocolo.

Artigo 17.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não se encontrar previsto no presente regulamento à fase de execução do contrato de financiamento ou do protocolo é aplicável o previsto na parte iii do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro.

Artigo 18.º

Extinção

Em caso de extinção, reverts em favor do ICNB, I. P., os meios financeiros e bens materiais afectos ao Fundo que sejam apurados após a respectiva liquidação.

SECÇÃO IV

Fundos temáticos

Artigo 19.º

Atribuição da gestão

1 — Por despacho do membro do Governo responsável pela área da conservação da natureza, a gestão técnica e financeira de outros fundos temáticos relativos à promoção da conservação da natureza e da biodiversidade pode ser efectuada conjuntamente com o Fundo.

2 — Sem prejuízo de outras competências de administração e gestão que lhe sejam atribuídas no despacho previsto no número anterior, cabe ao director do Fundo, com a faculdade de delegar:

- a) Efectuar a gestão técnica e financeira dos fundos temáticos geridos conjuntamente com o Fundo;
- b) Assegurar a compatibilidade dos investimentos de cada fundo temático com os respectivos objectivos;
- c) Garantir a autonomia dos fluxos financeiros e a existência de uma contabilidade específica para cada fundo temático, adoptando para o efeito regras de gestão que permitam uma clara diferenciação da contabilidade do Fundo e do ICNB, I. P.;
- d) Promover sinergias entre as acções dos diversos fundos temáticos e os projectos, investimentos ou acções desenvolvidos pelo Fundo.

Artigo 20.º

Regulamentos de gestão

1 — Os fundos temáticos de conservação da natureza e da biodiversidade cuja gestão seja efectuada conjuntamente

com o Fundo devem possuir um regulamento de gestão, o qual é aprovado por despacho do membro do Governo responsável pela área da conservação da natureza.

2 — O regulamento de gestão de cada fundo temático pode prever o pagamento ao ICNB, I. P., de uma comissão de gestão anual.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 83/2010

de 13 de Julho

O presente decreto-lei procede à primeira alteração da orgânica do Instituto das Tecnologias de Informação e Justiça, I. P. (ITIJ, I. P.), com vista a atribuir a este Instituto a missão de desenvolver as aplicações informáticas necessárias à tramitação dos processos e à gestão do sistema de justiça.

No actual quadro de missões do ITIJ, I. P., integram-se as atribuições que visam assegurar a permanente e completa adequação dos sistemas de informação às necessidades de gestão e operacionalidade dos órgãos, serviços e organismos integrados na área da justiça.

Com vista à implementação da Lei n.º 34/2009, de 14 de Julho, que estabelece o regime jurídico aplicável ao tratamento de dados referentes ao sistema judicial, e tendo em conta as especiais responsabilidades que recaem sobre o Ministério da Justiça, exige-se a adopção de medidas urgentes, designadamente no que respeita ao desenvolvimento de aplicações informáticas, à protecção da infra-estrutura física da rede de comunicações da justiça, à implementação de sistemas de comunicação áudio e vídeo de âmbito processual e de gravação de audiências e ao arquivo electrónico.

Estas acções devem ser coordenadas e executadas com elevados padrões de segurança, o que impõe que sejam geridas pela entidade que no Ministério da Justiça tem especiais responsabilidades nos domínios em causa, como é o caso do ITIJ, I. P.

Importa também que o processo de desenvolvimento de aplicações informáticas necessárias à tramitação dos processos e à gestão do sistema de justiça seja amplamente participado pelos profissionais que integram a equipa que, desde 2001, tem vindo a conduzir relevantes acções de informatização nos tribunais.

Por este motivo, para a prossecução das novas atribuições do ITIJ, I. P., e em benefício da coordenação com as estruturas já em funções neste Instituto, está prevista a selecção dos profissionais que integram a equipa de projecto de apoio à informatização dos tribunais, a funcionar na Direcção-Geral da Administração da Justiça.

Refira-se ainda que o exercício das funções dos profissionais mencionados noutra estrutura não prejudica a manutenção da actual carreira e a aplicação das inerentes regras estatutárias específicas.

Quanto aos reflexos financeiros das opções previstas, são aplicáveis as disposições do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 200/2006, de 25 de Outubro.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro, e nos termos da alínea a) do

n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 130/2007, de 27 de Abril

O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 130/2007, de 27 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

[...]

1 —

2 —

3 — É ainda atribuição do ITIJ, I. P., nos termos do artigo 26.º da Lei n.º 34/2009, de 14 de Julho, assegurar o desenvolvimento das aplicações informáticas necessárias à tramitação dos processos e à gestão do sistema de justiça, incluindo a necessária análise, implementação e suporte.»

Artigo 2.º

Sucessão de atribuições

O ITIJ, I. P., sucede à Direcção-Geral da Administração da Justiça na atribuição relativa ao desenvolvimento de projectos e aplicações de sistemas no domínio da informática e das tecnologias de informação e comunicação nos tribunais.

Artigo 3.º

CrITÉRIOS de selecção de pessoal

1 — Com vista a assegurar a adequada transição de pessoal nos termos do Decreto-Lei n.º 200/2006, de 25 de Outubro, e da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, é fixado como critério geral e abstracto de selecção do pessoal necessário à prossecução das atribuições fixadas no n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 130/2007, de 27 de Abril, na redacção dada pelo presente decreto-lei, o exercício de funções na equipa de projecto prevista no artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 102/2001, de 29 de Março.

2 — Aos membros da equipa de projecto prevista no artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 102/2001, de 29 de Março, em funções em 30 de Março de 2010, aplica-se o regime previsto no referido artigo.

Artigo 4.º

Produção de efeitos

O presente decreto-lei produz efeitos a partir de 31 de Março de 2010.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Abril de 2010. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Alberto de Sousa Martins*.

Promulgado em 8 de Julho de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 12 de Julho de 2010.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 488/2010

de 13 de Julho

Pela Portaria n.º 833/95, de 13 de Julho, foi criada a zona de caça turística da Herdade de Vale do Poço (processo n.º 1829-AFN), situada no município de Mora, com a área de 725 ha, válida até 13 de Julho de 2010, e concessionada a Rafael Agostinho de Azevedo Gamas, que entretanto requereu a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, e com fundamento no disposto no artigo 48.º, em conjugação com o estipulado na alínea *a*) do artigo 40.º, ambos do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e com a alteração do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de Janeiro, e no uso das competências delegadas pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas pelo despacho n.º 78/2010, de 5 de Janeiro:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, o seguinte:

Artigo 1.º

Renovação

É renovada a concessão da zona de caça turística da Herdade de Vale do Poço (processo n.º 1829-AFN), por um período de 12 anos, renovável automaticamente por dois períodos de igual duração, constituída pelo prédio rústico denominado «Herdade de Vale do Poço», sito na freguesia de Pavia, município da Mora, com a área de 725 ha.

Artigo 2.º

Produção de efeitos

Esta portaria produz efeitos a partir de 14 de Julho de 2010.

O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *Rui Pedro de Sousa Barreiro*, em 28 de Junho de 2010.

Portaria n.º 489/2010

de 13 de Julho

As Portarias n.ºs 759/98, de 14 de Setembro, e 627/99, de 10 de Agosto, procederam, respectivamente, à renovação e anexação de terrenos à zona de caça associativa da Herdade de Almeida (processo n.º 2075-AFN), situada no município de Elvas, com a área de 612 ha, válida até 14 de Setembro de 2010 e concessionada à Associação de Caçadores e Pescadores de Santa Eulália, que entretanto requereu a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, e com fundamento no disposto no artigo 48.º, em conjugação com o estipulado na alínea *a*) do artigo 40.º, ambos do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e com a alteração do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de Janeiro, e no uso das competências delegadas pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural

e das Pescas pelo despacho n.º 78/2010, de 5 de Janeiro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, o seguinte:

Artigo 1.º

Renovação

É renovada a concessão da zona de caça associativa da Herdade de Almeida (processo n.º 2075-AFN), por um período de seis anos, constituída por vários prédios rústicos sítos na freguesia de Santa Eulália, município de Elvas, com a área de 612 ha.

Artigo 2.º

Produção de efeitos

Esta portaria produz efeitos a partir do dia 15 de Setembro de 2010.

O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *Rui Pedro de Sousa Barreiro*, em 28 de Junho de 2010.

Portaria n.º 490/2010

de 13 de Julho

Pela Portaria n.º 1033-EV/2004, de 10 de Agosto, foi criada a zona de caça municipal de Fontoura, Silva e São Julião (processo n.º 3710-AFN), situada no município de Valença, válida até 10 de Agosto de 2010, e transferida a sua gestão para o Contrasta Clube de Tiro Caça e Pesca, que entretanto veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no artigo 21.º, em conjugação com o estipulado na alínea *a*) do artigo 18.º, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e com a alteração do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de Janeiro, consultado o Conselho Cinegético Municipal de Valença, de acordo com a alínea *d*) do artigo 158.º do mesmo diploma, e no uso das competências delegadas pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas pelo Despacho 78/2010, de 5 de Janeiro:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, o seguinte:

Artigo 1.º

Renovação

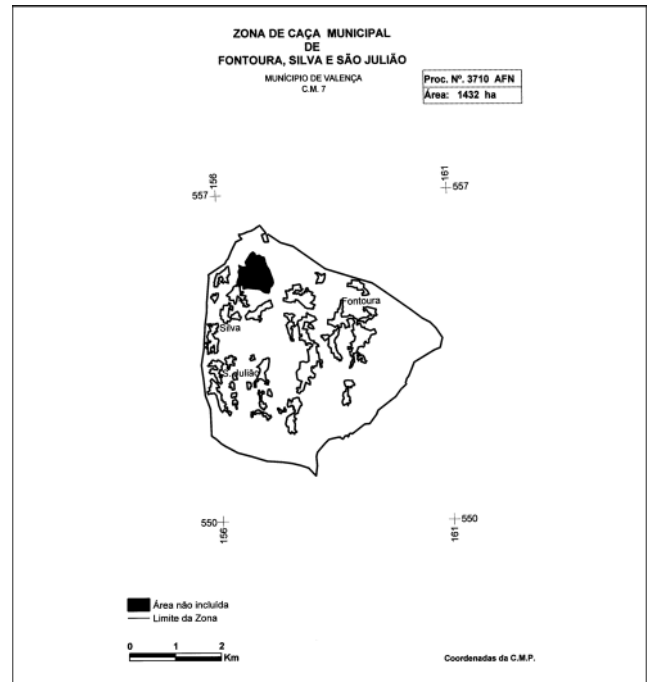
É renovada a zona de caça municipal de Fontoura, Silva e São Julião (processo n.º 3710-AFN), bem como a respectiva transferência de gestão, por um período de seis anos, constituída pelos terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sítos nas freguesias de Fontoura, Silva e São Julião, todas do município de Valença, com a área de 1432 ha.

Artigo 2.º

Produção de efeitos

A presente portaria produz efeitos a partir de 11 de Agosto de 2010.

O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *Rui Pedro de Sousa Barreiro*, em 2 de Julho de 2010.



MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS E DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 491/2010

de 13 de Julho

As Portarias n.ºs 657/2004, de 19 de Junho, e 592/2005, de 15 de Julho, procederam respectivamente à criação e à correcção da zona de caça municipal de Aljustrel (processo n.º 3288-AFN), situada no município de Aljustrel, com a área de 7870 ha, válida até 19 de Junho de 2010, e transferida a sua gestão para a Associação de Caçadores Livres do Concelho de Aljustrel, que entretanto requereu a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, e com fundamento no disposto no artigo 21.º, em conjugação com o estipulado na alínea *a*) do artigo 18.º, ambos do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e com a alteração do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de Janeiro, consultado o Conselho Cinegético Municipal de Aljustrel, de acordo com a alínea *d*) do artigo 158.º do mesmo diploma, e no uso das competências delegadas pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas no despacho n.º 78/2010, de 5 de Janeiro, e das delegadas pela Ministra do Ambiente e do Ordenamento do Território no despacho n.º 932/2010, de 14 de Janeiro:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural e pelo Secretário de Estado do Ambiente, o seguinte:

Artigo 1.º

Renovação

É renovada a transferência de gestão da zona de caça municipal de Aljustrel (processo n.º 3288-AFN), por um pe-

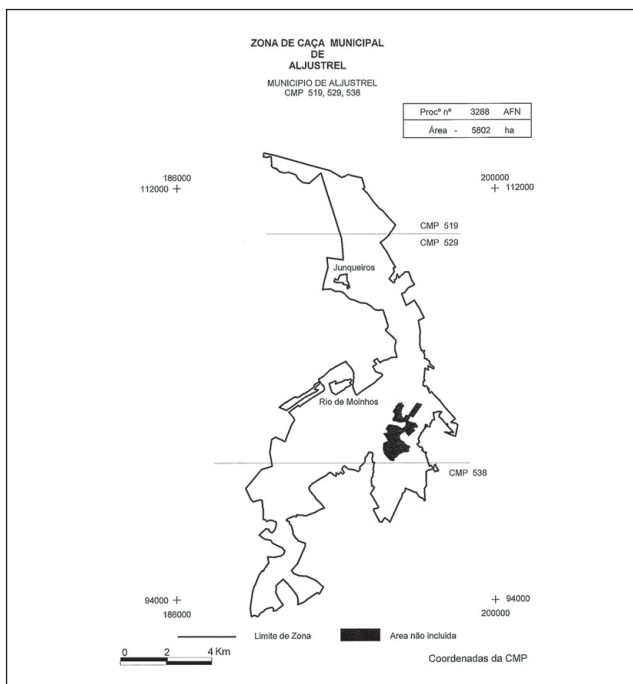
rdo de seis anos, constituída pelos terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos nas freguesias de Aljustrel, Messejana, Rio de Moinhos e São João de Negrilhos, município de Aljustrel, com a área de 5802 ha.

Artigo 2.º

Produção de efeitos

Esta portaria produz efeitos a partir de 20 de Junho de 2010.

O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *Rui Pedro de Sousa Barreiro*, em 30 de Junho de 2010. — O Secretário de Estado do Ambiente, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, em 28 de Junho de 2010.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Portaria n.º 492/2010

de 13 de Julho

As alterações do contrato colectivo entre a ANTRAL — Associação Nacional dos Transportadores Rodoviários em Automóveis Ligeiros e a FECTRANS — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Comunicações, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 16, de 29 de Abril de 2010, abrangem as relações de trabalho entre empregadores que exerçam a actividade de transporte ocasional de passageiros em viaturas ligeiras (táxis e letra A) e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações que as outorgaram.

As associações subscritoras requereram a extensão das referidas alterações a todos os empregadores que prossigam a actividade abrangida pela convenção e aos trabalhadores ao seu serviço da categoria profissional prevista.

A convenção actualiza a tabela salarial. O estudo de avaliação do impacto da extensão da tabela salarial teve por base as retribuições efectivas praticadas no sector abrangido pela convenção, apuradas pelos quadros de pessoal de 2008 e actualizadas de acordo com o aumento percentual médio das tabelas salariais das convenções publicadas no ano de 2009.

Os trabalhadores a tempo completo do sector abrangido pela convenção, com exclusão dos aprendizes, praticantes e de um grupo residual são 3463, dos quais 2853 (82,4%) auferem retribuições inferiores às da convenção, sendo que 799 (23,1%) auferem retribuições inferiores à convenção em mais de 6%. São as empresas do escalão até nove trabalhadores que empregam o maior número de trabalhadores com retribuições inferiores à da convenção.

A convenção actualiza, ainda, outras prestações de conteúdo pecuniário, como o subsídio de refeição devido em caso de deslocação, entre 5,2% e 6,1%, e as prestações devidas por trabalho realizado dentro e fora do País, em 4,2% e 3,2%, respectivamente. Não se dispõe de dados estatísticos que permitam avaliar o impacto destas prestações. Considerando a finalidade da extensão e que as mesmas prestações foram objecto de extensões anteriores, justifica-se incluí-las na extensão.

Com vista a aproximar os estatutos laborais dos trabalhadores e as condições de concorrência entre as empresas do sector de actividade abrangido pela convenção, a extensão assegura para a tabela salarial e para as cláusulas de conteúdo pecuniário retroactividade idêntica à da convenção. No entanto, as compensações previstas no n.º 1 da cláusula 37.ª, «Refeições», não são objecto de retroactividade, uma vez que se destinam a compensar despesas já feitas para assegurar a prestação do trabalho.

A extensão da convenção tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas do mesmo sector.

Embora a convenção tenha área nacional, a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, pelo que a extensão apenas é aplicável no território do continente.

Foi publicado o aviso relativo ao projecto de extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 20, de 29 de Maio de 2010, ao qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Manda o Governo, pela Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social, ao abrigo do artigo 514.º e do n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo entre a ANTRAL — Associação Nacional dos Transportadores Rodoviários em Automóveis Ligeiros e a FECTRANS — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Comunicações, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 16, de 29 de Abril de 2010, são estendidas, no território do continente:

a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam a actividade de transporte ocasional de passageiros em viaturas ligeiras de aluguer (táxis e letra A) e trabalhadores ao seu serviço da profissão prevista na convenção;

b) Às relações de trabalho entre empregadores que exerçam a actividade económica referida na alínea anterior filiados na associação de empregadores outorgante e trabalhadores ao seu serviço da profissão prevista na convenção não representados pela associação sindical outorgante.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — A tabela salarial e as cláusulas de conteúdo pecuniário, à excepção do n.º 1 da cláusula 37.ª, produzem efeitos desde 1 de Janeiro de 2010.

3 — Os encargos resultantes da retroactividade podem ser satisfeitos em prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria, correspondendo cada prestação a dois meses de retroactividade ou fracção e até ao limite de quatro.

A Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social, *Maria Helena dos Santos André*, em 6 de Julho de 2010.

Portaria n.º 493/2010

de 13 de Julho

As alterações dos contratos colectivos entre a ANIL — Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias organizações cooperativas de produtores de leite e o Sindicato dos Profissionais de Lacticínios, Alimentação, Agricultura, Escritórios, Comércio, Serviços, Transportes Rodoviários, Metalomecânica, Metalurgia, Construção Civil e Madeiras e entre a Associação e as organizações cooperativas referidas e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outros, publicadas, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.ºs 9, de 8 de Março, e 14, de 15 de Abril, ambos de 2010, abrangem no território nacional as relações de trabalho entre empregadores que se dediquem à indústria de lacticínios e trabalhadores ao seu serviço, outorgantes ou representados pelas associações que as celebraram.

As organizações subscritoras requereram a extensão das convenções, na área da sua aplicação, a empresas e a trabalhadores do mesmo sector de actividade não representados pelas associações outorgantes.

As convenções actualizam a tabela salarial. O estudo de avaliação do impacto da extensão da tabela salarial teve por base as retribuições efectivas praticadas no sector abrangido pelas convenções, apuradas pelos quadros de pessoal de 2008 e actualizadas de acordo com o aumento percentual médio das tabelas salariais das convenções publicadas em 2009.

Os trabalhadores a tempo completo do sector abrangido pelas convenções, com exclusão de aprendizes, dos praticantes e de um grupo residual, são cerca de 4200, sendo que 29,6% dos mesmos auferem retribuições inferiores às convencionais e 8,5% destes auferem retribuições inferiores às das convenções em mais de 5,7%.

As convenções actualizam, ainda, os subsídios de almoço ou jantar, de pequeno-almoço e ceia, devidos em caso de deslocação. Não se dispõe de dados estatísticos que permitam avaliar o impacto destas prestações. Considerando a finalidade da extensão e que as mesmas prestações foram objecto de extensões anteriores, justifica-se incluí-las na extensão.

A retribuição do nível I da tabela salarial é inferior à retribuição mínima mensal garantida em vigor. No entanto, a retribuição mínima mensal garantida pode ser objecto de reduções relacionadas com o trabalhador, de acordo com o artigo 275.º do Código do Trabalho.

Deste modo, a referida retribuição apenas é objecto de extensão para abranger situações em que a retribuição mínima mensal garantida resultante da redução seja inferior àquela.

Com vista a aproximar os estatutos laborais dos trabalhadores e as condições de concorrência entre as empresas do sector de actividade abrangido, a extensão assegura uma retroactividade da tabela salarial idêntica à da convenção. As compensações previstas no anexo III não são objecto de retroactividade, uma vez que se destinam a compensar despesas já feitas para assegurar a prestação do trabalho.

A extensão das convenções tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre as empresas do mesmo sector.

Embora as convenções tenham área nacional, a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, pelo que a extensão apenas é aplicável no território do continente.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 2010, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Manda o Governo, pela Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social, ao abrigo do artigo 514.º e do n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações dos contratos colectivos entre a ANIL — Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias organizações cooperativas de produtores de leite e o Sindicato dos Profissionais de Lacticínios, Alimentação, Agricultura, Escritórios, Comércio, Serviços, Transportes Rodoviários, Metalomecânica, Metalurgia, Construção Civil e Madeiras e entre a mesma associação de empregadores e várias organizações cooperativas de produtores de leite e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outros, publicadas, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.ºs 9, de 8 de Março, e 14, de 15 de Abril, ambos de 2010, são estendidas no território do continente:

a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante, incluindo cooperativas e uniões de cooperativas de produtores de leite, que se dediquem à produção de diversos tipos de leite, manteiga, queijo e de produtos frescos ou conservados derivados do leite e à produção de bebidas refrescantes à base de leite e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;

b) As relações de trabalho entre empregadores abrangidos pelas convenções e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas não representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 — A retribuição do nível I da tabela salarial das convenções apenas é objecto de extensão nas situações em

que seja superior à retribuição mínima mensal garantida resultante de redução relacionada com o trabalhador, de acordo com o artigo 275.º do Código do Trabalho.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — As tabelas salariais produzem efeitos desde 1 de Janeiro de 2010.

3 — Os encargos resultantes da retroactividade podem ser satisfeitos em prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria, correspondendo cada prestação a dois meses de retroactividade ou fracção e até ao limite de três.

A Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social, *Maria Helena dos Santos André*, em 6 de Julho de 2010.

Portaria n.º 494/2010

de 13 de Julho

As alterações do contrato colectivo entre a ANICP — Associação Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe e a FESAHT — Federação dos Sindicatos de Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outras, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 15, de 22 de Abril de 2010, abrangem as relações de trabalho entre empregadores que se dediquem à indústria de conservas de peixe por azeite, molhos e salmoura e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas entidades que as outorgaram.

A FESAHT requereu a extensão da convenção a todas as empresas não filiadas na associação de empregadores outorgante que, na área da sua aplicação, pertençam ao mesmo sector económico e aos trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias profissionais não representados pelas associações sindicais outorgantes.

A convenção actualiza a tabela salarial. O estudo de avaliação do impacto da extensão da tabela salarial teve por base as retribuições efectivas praticadas no sector abrangido pela convenção, apuradas pelos quadros de pessoal de 2008 e actualizadas com base no aumento percentual médio das tabelas salariais das convenções publicadas no ano de 2009.

Os trabalhadores a tempo completo do sector abrangido pela convenção, com exclusão de aprendizes e praticantes, são cerca de 1061, dos quais 811 (76,4%) auferem retribuições inferiores às convencionais, sendo que 83 (7,8%) auferem retribuições inferiores às convencionais em mais de 8,5%. São as empresas do escalão entre 50 e 249 trabalhadores que empregam o maior número de trabalhadores com retribuições inferiores às convencionais.

A convenção actualiza, ainda, o subsídio de refeição, em 3,3%. Não se dispõe de dados estatísticos que permitam avaliar o impacto desta prestação. Considerando a finalidade da extensão e que a mesma prestação foi objecto de extensões anteriores, justifica-se incluí-la na extensão.

Com vista a aproximar os estatutos laborais dos trabalhadores e as condições de concorrência entre as empresas do sector de actividade abrangido pela convenção, a extensão assegura para a tabela salarial e para o subsídio de refeição retroactividade idêntica à da convenção.

A extensão da convenção tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos tra-

balhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas do mesmo sector.

Embora a convenção tenha área nacional, a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, pelo que a presente extensão apenas é aplicável no território do continente.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 20, de 29 de Maio de 2010, ao qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Manda o Governo, pela Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social, ao abrigo do artigo 514.º e do n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo entre a ANICP — Associação Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe e a FESAHT — Federação dos Sindicatos de Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outras, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 15, de 22 de Abril de 2010, são estendidas no território do continente:

a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante que se dediquem à indústria de conservas de peixe por azeite, molhos e salmoura e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;

b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam a actividade económica referida na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais outorgantes.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — A tabela salarial e o subsídio de refeição produzem efeitos desde 1 de Janeiro de 2010.

3 — Os encargos resultantes da retroactividade poderão ser satisfeitos em prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria, correspondendo cada prestação a dois meses de retroactividade ou fracção e até ao limite de quatro.

A Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social, *Maria Helena dos Santos André*, em 6 de Julho de 2010.

Portaria n.º 495/2010

de 13 de Julho

O contrato colectivo entre a AECOPS — Associação de Empresas de Construção e Obras Públicas e outras e o SETACCOP — Sindicato da Construção, Obras Públicas e Serviços Afins e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 12, de 29 de Março de 2010, abrange as relações de trabalho entre empregadores que no território do continente se dediquem às actividades de construção civil, obras públicas e serviços relacionados com a actividade da construção e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações que as outorgaram.

As associações subscritoras requereram a extensão da convenção a todos os empregadores do referido sector de actividade e aos trabalhadores ao seu serviço.

A convenção actualiza a tabela salarial. O estudo de avaliação do impacto da extensão da tabela salarial teve por base as retribuições efectivas praticadas no sector abrangido pela convenção, apuradas pelos quadros de pessoal de 2008 e actualizadas com base no aumento percentual médio das tabelas salariais das convenções publicadas no ano de 2009.

Os trabalhadores a tempo completo deste sector, com exclusão dos aprendizes, praticantes e de um grupo residual são 224 737, dos quais 62 952 (28%) auferem retribuições inferiores às da convenção, sendo que 18 245 (8,1%) auferem retribuições inferiores às convencionais em mais de 5,9%. São as empresas do escalão até nove trabalhadores que empregam o maior número de trabalhadores com retribuições inferiores às da convenção.

A convenção actualiza, ainda, o subsídio de refeição e o abono para falhas em 1%. Não se dispõe de dados estatísticos que permitam avaliar o impacto destas prestações. Considerando a finalidade da extensão e que as mesmas prestações foram objecto de extensões anteriores, justificam-se incluí-las na extensão.

Atendendo a que a convenção regula diversas condições de trabalho, procede-se à ressalva genérica de cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Com vista a aproximar os estatutos laborais dos trabalhadores e as condições de concorrência entre as empresas do sector de actividade abrangido pela convenção, a extensão assegura para a tabela salarial e para o subsídio de refeição retroactividade idêntica à da convenção.

A extensão da convenção tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas do mesmo sector.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 20, de 29 de Maio de 2010, na sequência do qual deduziu oposição a FEVICOM — Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidro. A oponente invoca que a convenção integra matérias gravosas para os trabalhadores seus associados.

Considerando a existência de contrato colectivo celebrado entre FEVICOM — Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidro e as mesmas associações de empregadores, com última publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 20, de 29 de Maio de 2008, que assiste à oponente a defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores que representa e que, de acordo com o artigo 515.º do Código do Trabalho, as portarias de extensão só podem ser emitidas na falta de instrumentos de

regulamentação colectiva de trabalho negociais, procede-se à exclusão do âmbito da presente extensão dos trabalhadores representados pela referida federação.

Assim:

Manda o Governo, pela Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social, ao abrigo do artigo 514.º e do n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes do contrato colectivo entre a AECOPS — Associação de Empresas de Construção e Obras Públicas e outras e o SETACOP — Sindicato da Construção, Obras Públicas e Serviços Afins e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 12, de 29 de Março de 2010, com declaração de rectificação publicada no mesmo *Boletim*, n.º 17, de 8 de Maio de 2010, são estendidas, no território do continente:

a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados nas associações de empregadores outorgantes que se dediquem às actividades de construção civil, obras públicas e serviços relacionados com a actividade da construção, nos termos definidos no anexo v, e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nele previstas;

b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados nas associações de empregadores outorgantes que prossigam as actividades referidas na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 — A presente extensão não se aplica às relações de trabalho em que sejam parte trabalhadores filiados em sindicatos representados pela FEVICOM — Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidro.

3 — Não são objecto de extensão as cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — A tabela salarial e o subsídio de refeição produzem efeitos desde 1 de Janeiro de 2010.

3 — Os encargos resultantes da retroactividade podem ser satisfeitos em prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria, correspondendo cada prestação a dois meses de retroactividade ou fracção e até ao limite de quatro.

A Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social, *Maria Helena dos Santos André*, em 6 de Julho de 2010.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 3,20



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Tel.: 21 781 0870 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa